



AÇÃO 11/2022

Medidas para fortalecer o enfrentamento da
corrupção privada

Sumário

1. Introdução.
2. Diagnóstico nacional.
3. Diagnóstico internacional.
4. Avaliação comparativa.
5. Normativos extrapenais privados.
6. Normativos extrapenais híbridos.
7. Fluxogramas de aplicação:
 - 7.1. Laboral.
 - 7.2. Omnicomprensivo.
 - 7.3. Patrimonial.
 - 7.4. Concorrencial.
8. Interoperabilidade institucional.
9. Interinstitucionalidade operacional.
10. Catalogação e divulgação de resultados.
11. Conclusão.
12. Apêndice: questionário-diagnóstico

1. INTRODUÇÃO

Corrupção privada constitui termo cuja nomenclatura, geralmente, é subestimada pelos órgãos de combate à corrupção e lavagem de capitais. Parte-se, neste aspecto, da equivocada premissa de que a corrupção privada atingiria apenas interesses particulares disponíveis, de sorte a não justificar a intervenção estatal, sob pena de irregular tutela de interesses privados pelo Estado. Soma-se a isso a justificativa quanto à possibilidade de particulares utilizarem-se de instrumentos privados para defesa de seus direitos, correndo por sua conta e risco os ônus decorrentes desta iniciativa, que não deveriam ser suportados pela sociedade em seu conjunto.

Entretanto, experiências da governança pública denotam que atos de corrupção privada, ainda que entabulados exclusivamente entre particulares, desaguam seus nefastos reflexos nas políticas públicas que, mesmo que tangencialmente, com eles possam se relacionar a médio e longo prazos. Denota-se que o ato de corrupção é fenômeno social em constante metamorfose, evoluindo de secretos conluíus em ambientes absolutamente privados a contextos públicos de ampla divulgação e participação social. Na mesma medida, quanto mais se postergar o combate ao ato de corrupção, diante do crescente aumento dos atores que dele tomam parte à medida que se transmuda, mais custosa e difícil será a aplicação de instrumentos hábeis a combatê-los.

Destarte, quanto antes se iniciar o combate à prática de atos de corrupção, ainda que exclusivamente privada, melhores e mais eficientes serão os resultados alcançados. Não se olvida que ao Poder Público não cabe, salvo nas expressas ressalvas constitucionalmente previstas, intervir no âmbito das leis de mercado, o que não lhe retira, porém, a prerrogativa de zelar por sua higidez, especialmente quando atreladas à execução de políticas públicas essenciais à gestão governamental.

Com este olhar, portanto, pretende-se buscar criar um guia prático que permita às instituições de combate à corrupção e à lavagem de capitais prevenir, detectar e punir atos de corrupção privada por meio de medidas extrapenais já presentes no ordenamento jurídico pátrio. Não se desconsideram as iniciativas já existentes quanto à criminalização de atos de corrupção privada, cuja indispensabilidade é aqui novamente reforçada pela ENCCLA notadamente porque o Brasil está em descompasso com o direito comparado e com as experiências internacionais. Entretanto, pouco (ou nada) se tem notícia quanto à possibilidade de aplicação de medidas extrapenais para o mesmo mister, muitos menos aferição de sua real eficácia na proteção dos bens jurídicos que visa tutelar.

Para tanto será traçado breve diagnóstico quanto ao tratamento dado ao tema pelas instituições que integram a presente ação n. 11/2022 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA), por meio da análise de respostas a questionário padrão a elas encaminhado. Em seguida, será descrito o panorama internacional de medidas extrapenais adotadas, com apontamento dos principais tratados e convenções internacionais aplicáveis. Por

óbvio, buscar-se-á identificar eventual descompasso do Brasil em relação aos demais países no tratamento desta temática, o que será apreciado em tópico específico de avaliação comparativa.

Após cotejados panoramas nacional e internacional, o guia de boas práticas cuidará dos normativos extrapenais aplicáveis à corrupção privada praticada exclusivamente entre particulares – muitos dos quais compuseram, inclusive, o questionário de percepção encaminhado às instituições que integram a presente ação da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA). Não obstante a possibilidade de catalogação diversas, para fins do presente trabalho, parte dos referidos dispositivos receberam a nomenclatura de *normativos extrapenais privados*, não no sentido de absoluta dissociação face a outros ramos do Direito Público (como Direito Penal ou Administrativo-Constitucional, por exemplo), mas sim de tutela de interesses absolutamente privados. De outra banda, os normativos atrelados a vestígios de proteção a interesses públicos, ainda que tutelem simultânea ou tangencialmente a órbita privada, foram denominados *normativos extrapenais híbridos*. A diferenciação afigura-se sobremodo importante por crerem as instituições nacionais que a utilização de normativos híbridos afigurar-se-ia suficiente para a prevenção, detecção e repressão de atos de corrupção privada. Neste ponto o guia de boas práticas, além de apontar a forma mais eficiente de utilização dos institutos, pontuará se, de fato, abrigam a utilidade que as instituições lhes impingem.

Como decorrência lógica do exposto, em seguida será apresentado singelo fluxograma de aplicação dos institutos extrapenais de combate à corrupção privada segundo os principais modelos de imputação, de acordo com estudo do Instituto Max Planck, quais sejam: laboral, omnicompreensivo, patrimonial e proteção da livre concorrência (ESER, Albin; ÜBERHOFEN, Michael; HUBER, Barbara. *Korruptionsbekämpfung durch Strafrech: ein rechtsvergleichendes Gutachten zu den Bestechungsdelikten im Auftrag des Bayerischen Staatsministeriums der Justiz*. Freiburg im Breisgau: Edition Iuscrim, Max-Planck-Institut für Ausländisches und Internationales Strafrecht, 1997).

Após aludidos esclarecimentos, de rigor a discussão a respeito da melhor forma de aplicação das medidas extrapenais no âmbito interno de cada instituição, mesclando-se o monitoramento de atividades-meio com o de atividades-fim e suas correlações com eventual papel supervisor a ela atribuído, o que se denominou *interoperabilidade institucional*. Deste modo, delimitada a melhor forma de agir internamente, o guia passará a tratar das boas práticas esperadas no relacionamento entre instituições, chamado de *interinstitucionalidade operacional*.

Por fim, o guia de boas práticas abrigará a catalogação das medidas extrapenais de combate à corrupção identificadas no curso dos trabalhos, bem como a divulgação dos resultados já obtidos pelas instituições, nacionais ou internacionais, com breve conclusão acerca dos acertos e desacertos eventualmente verificados e apontamentos sobre os melhores caminhos a serem trilhados nesta seara a partir de agora.

O escopo deste guia de boas práticas consiste na efetiva adoção, de forma coesa, de medidas para fortalecer o enfrentamento da corrupção privada, com base nos instrumentos extrapenais já postos à disposição das instituições, nacional ou internacionalmente.

2. DIAGNÓSTICO NACIONAL

O diagnóstico nacional retratado neste guia de boas práticas foi obtido a partir de respostas a 28 (vinte e oito) questões distribuídas aos participantes da ação n. 11/2022 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA), conforme apêndice final. Em que pese constituir universo pequeno, para fins estatísticos considera-se suficiente por reunir instituições voltadas a combater à corrupção, adotada a premissa de que os itens de maior importância ou impacto são normalmente em menor número. (CARVALHO, José Crespo de - Logística. Lisboa: Edições Sílabo, 2002, p. 226).

De início destaca-se, do universo de participantes da ação, 63% (sessenta e três por cento) dos participantes da referida ação responderam ao questionário encaminhado. Este dado revela a dificuldade das instituições em não apenas atribuir a correta nomenclatura, mas também identificar atos de corrupção privada ou buscar internamente informações relacionadas ao assunto. Em busca das razões pelas quais não houve a resposta ao questionário, denotou-se a equivocada compreensão de que a corrupção privada atrelar-se-ia apenas a contratos ou atividades-meio, supostamente protegidos pela lei de licitações e contratos administrativos, de modo que além de a recuperação de dados afigurar-se difícil, não guardariam utilidade, posto afrontarem interesses exclusivamente privados.

É preciso ter em mira, entretanto, que os atos de corrupção, ainda que exclusivamente privada:

- a) implicam violação de diplomas legais que regulam a atividade empresarial ou profissional exercida pelo agente;
- b) configuram-se a despeito dos agentes atuarem dentro do marco de tomada de suas decisões;
- c) visam à obtenção de benefícios indevidos, patrimoniais ou não;
- d) afetam o estabelecimento de preços públicos;
- e) prejudicam a escorreita implementação de políticas públicas pelo Estado;
- f) colaboram para a sensação de impunidade, enfraquecendo os deveres de lealdade ao próximo e respeito às autoridades (públicas e privadas).

Embora sintomática a mutação da corrupção como patologia do sistema público-governamental para a prática de condutas que degeneram os mecanismos privados de funcionamento da economia e a transparência do processo decisório, a recíproca, ou seja, a mutação da corrupção como patologia do sistema privado para o público-governamental, além de intensa e nefasta, é de difícil constatação pelas instituições nacionais – premissa corroborada pelo índice de respostas ao questionário frente aos obstáculos enfrentados à compreensão do tema.

Isso não impede que as instituições tenham código de ética ou integridade próprios, uma vez que dentre aqueles que responderam ao questionário, 84% (oitenta e quatro por cento) inserem-se nesta situação. No entanto, apesar do elevado índice porcentual, muitos desses códigos baseiam-se principalmente em diplomas que abrigam o tratamento da corrupção quando já atingida a seara pública, como a Lei de Licitação e Contratos Administrativos ou a Lei Anticorrupção. Nestas hipóteses, portanto, não se estaria mais diante de atos de corrupção exclusivamente privados, mas de atos de corrupção privada atrelados à prática de atos de corrupção pública. Soma-se a isso o fato de as instituições não possuírem mecanismos de aferição da correta aplicação ou efetividade de seus códigos de ética ou integridade, uma vez que eventual desalinho acaba por ser comunicado por terceiros, e não por mecanismos internos de auditoria.

Em outras palavras, acabam por constituir mecanismos similares às práticas de *greenwashing*, de modo que os códigos de ética ou integridade não se sustentam na prática diante da ausência de processos de governança que permitam a verificação das ações.

A confirmar este entendimento, quando indagados a respeito de quais seriam os atos de corrupção privada abarcados por seus respectivos códigos de ética ou integridade, de forma uníssona os participantes descreveram condutas que já estão previstas tanto na Lei de Licitações e Contratos Administrativos como na Lei Anticorrupção, não abrangendo medidas extrapenais de detecção, prevenção ou repressão de atos de corrupção exclusivamente privada. Outrossim, para todas as condutas descritas nos códigos de conduta informados, já existem mecanismos de aferição e punição previstos em outros diplomas legais, implicando mera duplicidade de previsões sem procedimento de governança eficazes e apropriados quanto à aplicação. Seria muito mais interessante, portanto, que houvesse a replicação de procedimentos de governança, e não da tipificação de atos de corrupção privada.

Dessume-se das respostas, ademais, que as instituições indevidamente reúnem no mesmo conjunto e, por conseguinte, aplicam o mesmo tratamento, a atos de corrupção exclusivamente privada e àqueles relacionados à órbita pública. Na verdade, acabam por tratar dos atos de corrupção privada apenas e tão somente quando já corrompida alguma estrutura pública, de sorte que não haveria de se falar, portanto, em atos de corrupção exclusivamente privada. Porém, assim os denominam as instituições, fato confirmado por 63% (sessenta e três por cento) dos respondentes ao questionário, ao afirmarem possuírem algum marco referencial (definições, tipologia, recomendações, instruções, procedimentos de detecção, comunicação de casos suspeitos, etc.) relativos à corrupção privada, que em verdade, por se basearem na Lei de Licitações e Contratos Administrativos e na Lei Anticorrupção, atrelam-se à corrupção pública com a participação de entes privados.

E isso fica bastante evidente quando também 63% (sessenta e três por cento) dos respondentes afirmam utilizarem instrumentos extrapenais de combate à corrupção privada, restritos à aplicação da Lei de Licitações e Contratos Administrativos e da Lei Anticorrupção. Necessário

repetir, porque importante, que a aplicação destes diplomas revela que o ato deixou de ser exclusivamente privado.

Não obstante toda a dificuldade encontrada até o momento, 74% (setenta e quatro por cento) das instituições admite que a prática de atos de corrupção privada interfere no exercício regular de suas funções. A dificuldade, aqui, corresponde a prevenir, detectar e punir atos de corrupção privada antes que venham a atingi-las.

Isso poderia ser mitigado com a elaboração dos respectivos estudos e mapas de riscos voltados à prevenção, detecção e prevenção de atos de corrupção privada. Entretanto, contraditoriamente, 37% (trinta e sete por cento) não possuem qualquer estudo de risco sobre a matéria, sendo que outros 32% (trinta e dois por cento) até o possuem, porém não específico sobre a corrupção privada, a eles se aplicando as mesmas críticas quanto à errônea impressão de que tanto a Lei de Licitações e Contratos Administrativos quanto a Lei Anticorrupção seriam suficientes a tal mister – o que, à evidência, não se sustenta.

A despeito de todas as incongruências descritas, 89% (oitenta e nove por cento) dos participantes asseveraram que, nos últimos 5 (cinco) anos, suas instituições promoveram ou participaram de seminários ou eventos sobre corrupção privada. Na mesma seara, 95% (noventa e cinco por cento) deles afirmou que a instituição realiza treinamentos ou promoção de cursos sobre a importância da prática e preservação de valores de lealdade e confiança no ambiente institucional. Mais uma vez reafirma-se a preocupação quanto aos reflexos dos atos de corrupção privada nas políticas públicas, mantendo-se, contudo, a dificuldade das instituições em identificarem de fato atos de corrupção privada antes de se coligarem a algum aspecto público.

A confusão terminológica quanto à nomenclatura dos atos de corrupção privada e àqueles outros já vinculados a algum aspecto público afigura-se ainda mais notória quando 74% (setenta e quatro por cento) dos participantes afirmam que suas instituições incentivam a adoção de boas práticas voltadas à prevenção de atos de corrupção privada. Os instrumentos voltam-se muito mais a boas práticas de governança corporativa no ambiente público esboçadas nas citadas Lei de Licitações e Contratos Administrativos e Lei Anticorrupção do que propriamente na identificação de atos de corrupção privada. Esta confusão é corroborada por não terem as instituições o cuidado de averiguar o histórico privado dos entes (pessoas físicas ou jurídicas, destaque-se) que com ele se relacionam. Seja para a nomeação de um cargo de confiança, seja para execução de um contrato, as instituições buscam apenas referências do agente tão somente nas hipóteses em que, de algum modo, tenha se relacionado com o Poder Público. As relações eminentemente privadas que tenham anteriormente estabelecido, não obstante, são solenemente ignoradas, muito embora pudessem contribuir exponencialmente na elaboração de mapas e estudos de risco sobre o tema, mitigando, por fim, a própria prática do ato de corrupção privada.

Tanto que 37% (trinta e sete por cento) dos participantes informaram que suas instituições, nos últimos 5 (cinco) anos, não tomaram parte em qualquer procedimento civil ou administrativo quanto à apuração de responsabilidades pela prática de atos de corrupção privada, como nas hipóteses de infração à ordem econômica, sendo que outros 5% (cinco por cento) desconhecem qualquer iniciativa a respeito e, por fim, 11% (onze por cento) sequer responderam ao questionamento – totalizando 53% (cinquenta e três por cento) das respostas.

Apesar disso, as instituições possuem instrumentos capazes de fomentar a modificação deste panorama, o que deve ser melhor aproveitado. Neste aspecto, frise-se que 68% (sessenta e oito por cento) dos participantes sinalizaram que suas instituições possuem canais de comunicação e recebimento de denúncias devidamente instruídos a corretamente direcionarem casos de corrupção privada eventualmente relatados.

Entretanto, 53% (cinquenta e três por cento) informaram que suas instituições não possuem qualquer mecanismo que vise a detectar indícios da prática de atos de corrupção privada, como, por exemplo, políticas de *big data*, inteligência artificial, análise de variação de índices, mapeamento de contratos, etc. Isso revela que, muito embora as instituições procurem aperfeiçoar o tratamento do tema, os canais de recebimento de informações e, até mesmo, o monitoramento de eventuais penalizações aplicadas, ainda é muito incipiente o desempenho quanto ao tratamento das informações recebidas, bem como a otimização dos dados mediante a confecção de mapas de risco específicos, realidade ainda inexistente e distante, mormente porque, consoante mencionado alhures, com o míope olhar voltado apenas às contratações públicas e correlatos históricos.

Corroborar-se o míope olhar das instituições, voltado apenas e tão somente para o histórico de interações públicas dos indivíduos e abstraído o exclusivamente privado, através da constatação de que apenas 21% (vinte e um por cento) das instituições participantes da pesquisa celebraram acordos de cooperação ou de parceria com entes privados visando ao combate à corrupção privada. Quanto aos demais, 58% (cinquenta e oito por cento) não possuem qualquer acordo desta espécie com entes privados, 11% (onze por cento) desconhecem, 5% (cinco por cento) consideram que isso a eles *não se aplica* e outros 5% (cinco por cento) não oferecem qualquer resposta, totalizando 79% (setenta e nove por cento) sem qualquer cobertura neste sentido.

Cumprir salientar, neste contexto, que, no que atine à nomeação de cargos de direção e chefia, 63% (sessenta e três por cento) das instituições não apuram o histórico de atividades privadas anteriormente exercidas pelo agente público, notadamente quanto à participação em atos de corrupção privada. 10% (dez por cento) das instituições desconhecem medidas deste porte e outros 11% (onze por cento) entendem que a eles não se aplicam as disposições. Apenas 16% (dezesseis por cento) das instituições realizam aludida pesquisa, experiência que deveria ser estendida a todas as demais. Não se pode tratar os ambientes público e privado como estanques. Uma maior interação entre os atores no combate à corrupção privada urge como premente e necessária.

Há, de outro lado, desconhecimento por parte das instituições quanto aos acordos internacionais aplicáveis no combate à corrupção privada, uma vez que 63% (sessenta e três por cento) dos participantes não registram qualquer comunicação a organismos internacionais quanto à prática de atos de corrupção privada com base em convênios ou tratados, 16% (dezesesseis por cento) desconhecem iniciativas desta natureza, 5% (cinco por cento) entendem que a eles não seria aplicável e outros 5% (cinco por cento) não responderam ao questionamento, totalizando 89% (oitenta e nove por cento). Em reverso, apenas 16% (dezesesseis por cento) das instituições já foram demandadas ou prestaram informações a organismos internacionais quanto à investigação de atos de corrupção privada.

Por falar em desconhecimento, 58% (cinquenta e oito por cento) das instituições participantes afirmaram nunca terem desligado servidores ou colaboradores, ou a eles aplicado penalidades, em virtude da participação em atos de corrupção exclusivamente privada. 10% (dez por cento) desconhecem medidas similares, 5% (cinco por cento) entendem que a disposição a eles não se aplicaria e 11% (onze por cento) deixaram de responder ao questionamento. Todavia, 16% (dezesesseis por cento) afirmaram já ter aplicado penalidades ou desligado servidores e colaboradores pela prática de atos de corrupção exclusivamente privada, de sorte que a iniciativa, além de possível, merece ser ampliada para outras instituições.

No que atine a boas práticas no combate a atos de corrupção privada, 42% (quarenta e dois por cento) dos participantes registram iniciativas merecedoras de destaque, sendo mister ampliar a divulgação destas iniciativas para que possam fomentar o interesse de outras instituições, ampliando a interoperabilidade de experiências e redução de custos de implantação.

Dessume-se, de todo o exposto, que as instituições nacionais registram esforço mútuo no combate a atos de corrupção privada. Entretanto, por dificuldades conceituais e de nomenclatura, acabam por não a identificar corretamente, tomando atos de corrupção pública como se de corrupção privada se tratassem. Há, sem dúvida alguma, duplicidade e repetições tipológicas, muitas vezes retratando institutos já previstos na Lei de Licitações e Contratos Administrativos e na Lei Anticorrupção, que não esgotam a definição de atos de corrupção privada. Melhor seria que, ao invés de repetir tipologias já estabelecidas, houvesse a replicação de procedimentos de governança, com melhor definição e identificação de atos de corrupção privada, estabelecimento de mapas e estudos de risco, culminando em processos de aferição da efetividade das medidas de prevenção, detecção e repressão existentes, de sorte a conferir melhor simbiose às esferas pública e privada no combate a atos de corrupção privada, fomentando a interoperabilidade de soluções já existentes, redução de custos e otimização de velocidades de implantação.

3. DIAGNÓSTICO INTERNACIONAL

O diagnóstico internacional precisa ser dividido em dois aspectos: o tratamento dado ao tema no âmbito externo (iniciativas internacionais e supranacionais) e interno (ordenamentos jurídicos estrangeiros).

Destaque-se que a tendência internacional, em qualquer dos flancos pontuados, sinaliza para a criminalização da corrupção privada, ou seja, atribuição de medidas penais ao seu combate e prevenção. Esta propensão é corroborada ao se constatar a escassez de dados, no âmbito internacional, quanto à adoção de medidas extrapenais nesta seara.

De todo modo, no que atine às iniciativas internacionais, a partir da pressão exercida pelas empresas norte-americanas após a entrada em vigor do *Foreign Corrupt Practices Act* (FCPA) em 1977, a comunidade internacional progressivamente aderiu à criação de documentos com o objetivo de restabelecer a paridade concorrencial e reprimir práticas desleais, uma vez que o desequilíbrio no fenômeno concorrencial repercute expressivamente no custo socioeconômico. No Direito Internacional e no Direito Coletivo do Trabalho frequentemente surge a discussão sobre o 'dumping social' que ocorre quando empresas, especialmente voltadas ao mercado global, reduzem os custos dos seus produtos utilizando-se da mão de obra mais barata, sonhando os mais mezinhos direitos trabalhistas, o que implica concorrência desleal, com a finalidade de conquistar novos mercados de bens e produtos. Causa "grave desajuste em todo o modo de produção, com sérios prejuízos para os trabalhadores e para a sociedade em geral" (SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; MOREIRA, Ranúlio Mendes; SEVERO, Valdete Souto. Dumping social nas relações de trabalho. LTr, 2012. p. 10). Enquanto nos Estados Unidos a corrupção era criminalizada, em outras nações era estimulada; na França, aliás, havia a possibilidade jurídica de que empresas efetuassem deduções fiscais dos subornos pagos a estrangeiros (CREMADES, Bernardo. Corrupción y arbitraje de inversión. *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, v. 2, n. 6, p. 126-142, jul./set. 2005).

O movimento norte-americano impactou na posterior elaboração, pela Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), da Convenção Sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros. O documento, assinado aos 17 de dezembro de 1997, em Paris, constituiu importante marco na vinculação global ao combate à corrupção, ainda que restrito às hipóteses de corrupção de funcionários públicos estrangeiros.

No âmbito da União Europeia, em 22 de dezembro de 1998 editou-se a Ação Comum 98/742/JAI, adotada pelo Conselho da União Europeia como primeiro instrumento jurídico supranacional dedicado ao combate à corrupção no setor privado. Registrava o preponderante viés da criminalização, preterindo estudo e incentivo à adoção de medidas extrapenais - tanto que seu art. 8º fixava prazo máximo de dois anos para que propostas de tipificação penal das condutas fossem apresentadas pelos signatários.

Até aquele momento, tanto FCPA como Ação Comum 98/742/JAI apresentavam finalidades político-criminais voltadas eminentemente à proteção da concorrência. Não havia maior

preocupação com a adoção de medidas extrapenais, muito menos com a proteção de relações laborais, relações eminentemente privadas ou relações exclusivamente patrimoniais. As condutas que buscavam criminalizar relacionavam-se, via de regra, com atuações perante o Poder Público (ainda que ambientadas na regulação da livre concorrência), de sorte que não abrigavam hipóteses de corrupção praticada no âmbito exclusivamente privado.

Ainda que o artigo 2º, parágrafo 1º, da Ação Comum 98/742/JAI, estabelecesse que *A efectos de la presente Acción común, constituirá corrupción passiva em el sector privado e lacto intencionado de una persona que, diretamente o por médio de terceiros, solicite o reciba em el ejercicio de actividades empresariales ventajas indebidas de cualquier naturaliza, para sí misma o para um terceiro, o acepte la promesa de tales ventajas, a cambio de realizar o abstenerse de realizar um acto incumpliendo sus obligaciones*, atos praticados somente eram reprimidos quando constatada alguma relação com atividades ou agentes públicos, dada a indisponibilidade do interesse violado. A própria Ação Comum não considerava atos de corrupção privada aqueles praticados mediante a autorização do empregador (empresário ou órgão dirigente da empresa), geralmente concedida.

Diante das inconsistências verificadas, a Ação Comum 98/742/JAI foi substituída em 2003 pela Decisão Marco 2003/568/JAI (disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32003>), aprovada em Bruxelas, em 22 de julho de 2003, a partir de proposta elaborada pelo Reino da Dinamarca, não havendo registro de posterior diploma do Conselho da União Europeia sobre o tema. Entretanto, tanto criminalização de condutas como proteção à livre concorrência foram mantidas como seus objetivos; medidas extrapenais, proteção de relações laborais, relações exclusivamente privadas ou patrimoniais continuaram à margem de suas disposições. Ainda que seu artigo 6º traga sanções de caráter extrapenal a pessoas jurídicas, para sua aplicação exige-se a demonstração da prática das infrações penais estabelecidas no seu artigo 2º - afastando a hipótese de ilícito e sanções exclusivamente extrapenais (civis ou administrativas).

Porém, não se pode deixar de registrar que antes da Decisão Marco 2003/568/JAI e pouco mais de um mês após a edição da Ação Comum 98/742/JAI, o Conselho da Europa publicara a Convenção Penal Sobre Corrupção, em 29 de janeiro de 1999 (disponível em <https://www.ministeriopublico.pt/instrumento/convencao-penal-sobre-corrupcao-do-conselho-da-europa-19>). Mais uma vez o diploma priorizou o combate à corrupção privada por meio da incriminação penal, exigindo, ainda, que a atividade atingida, além de empresarial, registrasse fins lucrativos. Não incentivou a adoção de medidas extrapenais, nem a repressão de atividades de cunho patrimonial não lucrativo. De outra parte, falhou ao estabelecer que o consentimento do empresário afastaria a configuração do ato de corrupção privada, ainda que afetados interesses sociais, como a proteção à livre concorrência.

A Convenção da União Africana Sobre Prevenção e o Combate à Corrupção, editada em 11 de julho de 2003 na cidade de Maputo (Moçambique) (disponível em <https://portal.africa-union.org/DVD/Documents/DOC->

[REF/2003%20July%2011%20Convention%20on%20Combating%20Corruption%20 P.pdf](#)), cuidou preponderantemente da prática de atos de corrupção atrelados a alguma atividade estatal, como se pode notar de seu artigo 4º. A única conduta nela prevista exclusivamente privada situa-se no parágrafo primeiro, alínea “e”, do mesmo art. 4º, entendendo como ato de corrupção *a oferta ou a concessão, a promessa, a solicitação ou a aceitação directa ou indirecta, de qualquer vantagem indevida para ou por uma pessoa que dirige ou trabalha, em qualquer capacidade, para uma entidade do sector privado ou por conta própria ou por conta de outrem, para ele(a) agir ou abster-se de agir em violação dos seus deveres*. Mais uma vez, ao abordar *deveres*, o documento não considera ilícitas condutas adotadas com o aval da direção das pessoas jurídicas, mesmo equívoco em que incidiram a Ação Comum 98/742/JAI e Decisão Marco 2003/568/JAI. Embora a rápida leitura da Convenção da União Africana Sobre Prevenção e o Combate à Corrupção possa trazer a impressão de que não estaria restrita ao fomento de medidas penais incriminadoras, as medidas extrapenais identificadas em seu art. 16, *confiscação e penhora dos proventos e meios de corrupção*, estão severamente vinculadas a institutos penais: há restrição de repatriamento patrimonial às hipóteses de extradição (que só pode ser requerida diante da prática de conduta definida como crime) e de indisponibilidade patrimonial às hipóteses vinculadas a *casos pendentes ou processos penais em curso*. Deste modo, acaba por não se ocupar com medidas extrapenais que sejam efetivas no combate à corrupção privada.

Por fim, quanto o tratamento da corrupção privada no âmbito externo (iniciativas internacionais e supranacionais), de rigor apontar a Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção (UNCAC) (disponível em https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil//Topics_corruption/Publicacoes/2007_UNCAC_Port.pdf), editada na cidade de Mérida, no México, em 29 de setembro de 2003, e incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto n. 5.687, de 31 de janeiro de 2006. Este diploma representou singular avanço no tratamento da corrupção privada ao estabelecer, em seu artigo 12, o fomento a medidas extrapenais de combate, notadamente civis e administrativas. No entanto, por meio de ofício no bojo da ação n. 11/2022 da ENCCLA o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC) informou “não disp[or] de uma base de informações em que estivessem sistematizadas medidas extrapenais de enfrentamento à corrupção privada no direito estrangeiro e no direito internacional” e que não identificou “a existência de um documento institucional da organização com informações sistematizadas acerca de medidas extrapenais para implementação dos comandos previstos no art. 12 da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção – UNCAC”. Constatou-se, assim, que apesar da expressa previsão de medidas de cunho extrapenal, os países signatários têm concentrado seus esforços na adoção de medidas penais, pouco ou nada sendo produzido além deste espectro.

Merece destaque, no entanto, que os Estados Unidos da América buscam tratar o tema da corrupção privada fora da esfera penal. Tanto que, durante as discussões para aprovação da UNCAC, afirmaram que a criminalização somente poderia se dar nas hipóteses de desvios de conduta presentes na esfera pública, e não quando inseridas no âmbito exclusivamente privado: *Private-sector bribery is not a crime in the United States. Weg et at it in other ways, said, an U.S. official. This is an area quite distant from determining what is proper conduct in the public sector. It would be intruding into purely private-sector conduct*” (Arieff, Irwin. (2003) “UN Anti-Corruption Pact Raises Last-Minute Alarms.” Reuters, June 29, 2003). Muito embora o FCPA contenha a previsão de aplicação de sanções de natureza cível aos infratores, diferentemente

do que ocorre na legislação anticorrupção brasileira (em que empresas podem ser responsabilizadas independentemente de culpa), na legislação norte-americana há a necessidade de se comprovar que a intenção do agente foi a de corromper funcionário público estrangeiro. Da mesma forma, apesar de o FCPA conter inúmeros dispositivos referentes a sanções por infração a normas contábeis e de controle interno das empresas (mais gravosas, inclusive, do que as previstas em face do descumprimento de dispositivos anticorrupção), seu âmbito de aplicação restringe-se às empresas de capital aberto dos Estados Unidos e às empresas que possuam obrigação de realizar reportes periódicos à *Security and Exchange Commission (SEC)*. No contexto norte-americano, portanto, a corrupção privada estaria muito mais atrelada à esfera pública do que às práticas exclusivamente privadas e, ainda assim, suas sanções seriam restritas a determinadas categorias de atores econômicos ou corporativos.

No Reino Unido, por sua vez, em 01 de julho de 2011 entrou em vigor a *United Kingdom Bribery Act (UKBA)*, considerada uma das leis de combate à corrupção mais severas atualmente, aplicável não apenas às empresas britânicas, mas a qualquer sociedade estrangeira que atue no Reino Unido. Diversamente do FCPA, o UKBA também se preocupa em punir a corrupção, ativa ou passiva, de agentes privados, bem como falhas das empresas na prevenção da corrupção. Não faz distinção alguma entre a corrupção pública e a corrupção no setor privado, exigindo apenas como elemento típico comum à configuração delitiva a possibilidade de atuação imprópria pelo agente ao qual se destinam vantagens indevidas, em situação de desempenho de *relevant function or activity*. Por outro lado, dentre as sanções previstas, há multas de valor ilimitado a pessoas físicas ou jurídicas, aplicadas cumulativa ou isoladamente com a pena de prisão (de até dez anos), além da destituição de cargos e impedimentos de atuar na função (por até quinze anos). Entretanto, como se pode observar, o UKBA também dá prevalência à criminalização da corrupção privada, em detrimento de sua configuração exclusivamente como ilícito civil ou administrativo.

Na Alemanha, somente em 1994, a partir de situações de corrupção privada envolvendo dirigentes das empresas BMW e OPEL, que receberam por vários anos vantagens indevidas para beneficiar determinados fornecedores de matérias-primas, prejudicando a própria indústria automobilística, é que a corrupção privada passou a ser efetivamente tratado por seu ordenamento jurídico, em que pese fosse signatária de todos os instrumentos jurídicos internacionais de combate à corrupção. Deste modo, em 13 de agosto de 1997, o art. §299 do Código Penal Alemão passou a tipificar a corrupção ativa e passiva no tráfico econômico, no âmbito dos crimes contra a concorrência. Em 2002 o artigo foi modificado para alcançar atos de desvio de poder praticados no âmbito de relações jurídicas internacionais. Verifica-se que o ordenamento jurídico alemão também priorizou a criminalização da corrupção privada, restrito seu campo de atuação, porém, à proteção da livre concorrência, ignorando todos os demais aspectos alusivos à corrupção privada: permite o pagamento de propinas a proprietários de empresas, desde que não representem dano à livre e leal concorrência. Não localizada a previsão de medidas extrapenais de combate, somente quando atreladas à prática de crime, como sequestro e confisco patrimoniais.

Na França, o combate à corrupção privada remonta ao período posterior à Primeira Guerra Mundial, diante da escassez de produtos essenciais e do risco de manipulação do mercado por

meio do recebimento de vantagens indevidas. Como resultado, a prática de atos de corrupção privada no âmbito das relações trabalhistas possui largo histórico de criminalização (art. 177 do antigo Código Penal Francês, sucedido em 1994 pelo artigo 152-6 do Código de Trabalho Francês), atribuindo-se às medidas extrapenais caráter figurativo e secundário. Visava-se à proteção dos valores de lealdade e confiança nas relações laborais, constituindo o comportamento desviado do empregado o principal aspecto dos atos de corrupção entre particulares. Como os procedimentos de responsabilização podiam expor informações estratégicas das empresas, havia pouca efetividade na aplicação de medidas de repressão a atos de corrupção privada, ainda que no âmbito penal: cabia ao empregador decidir por sua instauração. A partir da Decisão Marco 2003/568/JAI do Conselho da Europa, em 2005 a França revogou o art. 152-6 do Código de Trabalho Francês e inseriu Capítulo no Código Penal voltado à criminalização de atos de corrupção privada, art. 445 e seguintes (corrupção de pessoas que não exercem função pública; atentados à confiança pública; dos crimes contra a nação, o Estado e a paz pública – em livre tradução). O diploma, entretanto, centrou-se no desvalor da celebração de pactos contrários à relação de confiança entre empregado e empregador, não se preocupando com a proteção da concorrência – o que, de certo modo, enfraqueceu a possibilidade de adoção de medidas extrapenais, dada a disponibilidade dos interesses protegidos e a exclusão dos empresários como sujeitos ativos do crime de corrupção passiva (figuram apenas como vítimas das condutas desleais praticadas por seus empregados ou representantes). De outra parte, o diploma francês inovou ao permitir que profissionais liberais (como advogados, contadores, notários e consultores) fossem acusados da prática de corrupção privada, tanto ativa quanto passiva. As medidas extrapenais estão previstas no artigo 445-3 do Código Penal Francês, porém atreladas à configuração do ilícito penal, destacando-se a supressão do exercício de direitos cívicos, civis e familiares (§1º); o impedimento ao exercício de funções públicas, atividade profissional, social, comercial e industrial (§2º); confisco patrimonial (§3º) e publicação da decisão condenatória desfavorável (§4º).

Na Itália, por seu turno, foram as privatizações de companhias italianas de 1993 a 1998 que impulsionaram a preocupação com atos de corrupção privada; até então somente atos de corrupção na esfera pública eram reprimidos. A repressão, porém, levada a efeito em 2002, mais uma vez preferiu adotar critérios penais de repressão em detrimento da adoção de medidas extrapenais – ainda que, por ironia, consistisse na previsão do artigo 2.635 de seu Código Civil! Sua expressividade, todavia, consistiu na descrição de condutas entre particulares (por exemplo, administradores, diretores gerais, síndicos, liquidantes e responsáveis contábeis), ainda que ausente interveniência de agente ou autoridade públicos: a tutela voltava-se apenas à proteção de interesses privados de sociedades comerciais (lealdade e patrimônio), exigindo-se que as condutas praticadas gerassem prejuízo concreto (crime de dano) e que a pessoa ofendida apresentasse queixa. Fácil notar que, apesar da adoção de modelo penal incriminador, sua efetividade afigurou-se meramente simbólica. A redação do art. 2.365 do Código Civil Italiano, que tipificava penalmente atos de corrupção privada, foi por isso alterada em 2012: não sofreu modificações quanto ao bem jurídico tutelado (salvaguarda do patrimônio de pessoas jurídicas de direito privado, não tutelando a concorrência leal, posto continuar a exigir a constatação de diminuição patrimonial concreta); porém ampliou o rol de sujeitos ativos (qualquer indivíduo vinculado a pessoas jurídicas de direito privado) e permitiu a persecução pública do crime (dispensando a queixa da vítima) na excepcional hipótese de efetiva distorção da concorrência leal, aproximando-se das diretrizes internacionais e supranacionais, porém ausentes medidas extrapenais de relevo.

Na Espanha, de outra parte, considerava-se que a Lei de Concorrência Desleal, de 10 de janeiro de 1991, de índole extrapenal, seria suficiente para coibir e punir a prática de atos de corrupção privada entre particulares. Não apenas por se referir exclusivamente à proteção da livre concorrência, por restringir a propositura de ações civis reparatórias e de cessação das condutas ilícitas à iniciativa dos competidores prejudicados, mas também por não se adequar às orientações da Ação Comum 98/742/JAI e da Decisão Marco 2003/568/JAI, que orientavam à criminalização dos atos de corrupção privada, críticas pleiteando sua revisão eram comuns. O diploma foi substituído pela Lei de Defesa da Concorrência, de 03 de julho de 2007, complementada pelo Real Decreto Legislativo n. 1, de 02 de julho de 2010, denominado Lei de Sociedades de Capital. Ainda sem criminalizar atos de corrupção privada, referidos diplomas, voltados à preservação da concorrência (condenação de acordos e práticas concertadas visando ao tratamento desigual de competidores) e aos deveres dos administradores das pessoas jurídicas (administração diligente, lealdade, regulação de situações de conflito de interesses), continham normas extrapenais, de índole civil e administrativa, de combate à prática de atos de corrupção privada. Vale dizer que a comunidade jurídica espanhola, por muitos anos, defendeu com veemência a desnecessidade de criminalização da corrupção privada, dado o panorama de seu ordenamento jurídico. Entretanto, como nas obrigações jurídicas contraídas no plano internacional havia a imposição à Espanha de que a corrupção privada fosse criminalizada, a pressão externa pelo cumprimento das orientações da Ação Comum 98/742/JAI e da Decisão Marco 2003/568/JAI (sob o argumento de que as medidas extrapenais seriam inadequadas para prevenir e reprimir ajustes privados nocivos à concorrência e às sociedades de capital) culminaram na edição da Lei Orgânica Espanhola n. 5, em 22 de junho de 2010, tipificando como crime a prática da corrupção privada no art. 286 do Código Penal Espanhol. Portanto, na Espanha o abandono das medidas extrapenais e a criminalização da corrupção privada deram-se muito mais por atendimento às diretivas comunitárias sobre o assunto do que pela constatação da má aplicação ou baixa efetividade das medidas. Aliás, algumas das medidas extrapenais foram mantidas, porém como acessórias em eventual condenação criminal, notadamente a inabilitação para o exercício de funções mercantis pelo período de um a seis anos, e o pagamento de multas de valor até três vezes superior ao montante da vantagem recebida. As críticas atuais, todavia, consistem em afirmar que este caráter acessório imprimiu conotação simbólica à repressão extrapenal, com efeitos concretos de pouca ou quase nula monta, ainda que a ação penal se apresente pública e incondicionada.

4. AVALIAÇÃO COMPARATIVA

A partir da elaboração dos diagnósticos nacional e internacional, a avaliação comparativa revela semelhanças e diferenças a merecerem registro.

Por primeiro, nacional e internacionalmente o combate à corrupção privada alinha-se à preservação da livre concorrência. Por conta do interesse público envolvido e para evitar o indevido favorecimento a atores econômicos em setores estratégicos do Estado (propenso a não adotar qualquer medida punitiva, favorecendo empresas nacionais), prefere-se a adoção de medidas penais de combate que, perante a opinião pública, registram maior poder de

convencimento. Exemplo claro desta ideologia é o caso espanhol, que já possuía medidas extrapenais de combate à corrupção privada e, por conta de pressões externas, advindas do direito comunitário, viu-se compelido a criminalizá-la, mesmo com notável resistência da cultura jurídica interna. Entretanto, seja no âmbito interno quanto externo, a criminalização da corrupção privada vem sendo taxada como expressão do Direito Penal Simbólico (no Brasil, inclusive, a concorrência desleal é classificada como crime de menor potencial ofensivo, sendo de difícil constatação e rarefeita punição).

Em segundo lugar, salvo no caso francês, as medidas de combate à corrupção privada, penais e extrapenais, não se afiguram atualmente eficazes no que atine à higidez das relações laborais. No âmbito externo, por conta do direito comunitário e da alta competitividade dos mercados, a prevenção, detecção e punição de atos de corrupção privada é relegada a segundo plano. Já no âmbito interno, a força cultural de sindicatos e a ausência de regulamentação do *lobby* de suas atividades impactam diretamente na dificuldade da implementação de medidas que resguardecam as relações de trabalho e a repressão à prática de atos de corrupção privada. Vale dizer que, ainda que empresas sejam por outras prejudicadas mediante atos de corrupção privada nas relações laborais, preferem muitas vezes suportar os prejuízos advindos a expor dados sensíveis de suas estratégias e resultados socioeconômicos.

Por terceiro, tanto interna como internacionalmente, apesar do crescente movimento social a exigir transparência na atuação dos agentes econômicos, ainda são poucos os instrumentos que permitam o controle social destas atividades, quanto mais identificação de indícios (tanto de autoria como de materialidade) da prática de atos de corrupção privada. Nos EUA, por exemplo, em que pese as disposições do FCPA, os acordos celebrados por seu Departamento de Justiça (*United States Department of Justice – DOJ*) revelam apenas as cifras recolhidas aos cofres públicos em virtude da infração ao ordenamento jurídico vigente, porém nada aduzem sobre os prejuízos causados, muitos menos sobre as condições em que celebrados.

Em quarto lugar, a adoção de medidas extrapenais de combate à corrupção privada depende muito mais do esforço e interesse individuais do prejudicado do que do próprio sistema de controle existente. Busca-se resolver esta questão com a criminalização, mesmo que alguns ordenamentos jurídicos estrangeiros condicionem o início de qualquer procedimento apuratório à representação ou queixa do ofendido. Ainda se propaga a cultura de que atos de corrupção privada somente devem ser punidos na exata medida em que afetados interesses públicos, infelizmente.

Já quanto às diferenças verificadas, no âmbito internacional há praticamente consenso quanto à baixa efetividade da adoção exclusiva de medidas extrapenais, categorizando-as como subsidiárias e acessórias à persecução penal. Aludida crítica, porém, em base se sustenta não por conta das medidas extrapenais em si, mas pela ausência de habilidade de seus aplicadores. Nacionalmente, contudo, o caráter acessório e subsidiário é apenas acidental, de sorte que medidas penais não elidem a adoção de medidas extrapenais. Muito por conta da interdependência entre as esferas civil e criminal, cujos pontos de contato estão claramente

definidos tanto no Código de Processo Penal Brasileiro como no Código de Processo Civil Brasileiro, culturalmente não se vislumbram óbices à dupla persecução, desde que respeitados aludidos limites. Portanto, ao contrário do contexto internacional, nacionalmente há espaço para difundir a cultura de adequação de medidas extrapenais de combate à corrupção privada, sem prejuízo do aprimoramento das medidas penais já existentes, desde que refinada a habilidade das instituições em aplicá-las (o que é objeto deste guia de boas práticas, inclusive).

5. NORMATIVOS EXTRAPENAIIS PRIVADOS

Neste trabalho entende-se por normativos extrapenais privados os que se relacionam exclusivamente à esfera de interesses disponíveis dos agentes, públicos ou privados. Ainda que se afirme que os agentes públicos devem observar o princípio da legalidade, previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, gozam da prerrogativa da discricionariedade, muitas vezes, no processo de tomada de suas decisões.

Deste modo, ainda que praticados por agentes públicos, atos de corrupção privada podem não atingir interesses públicos propriamente, posto respeitarem a discricionariedade a eles atribuída e não ofenderem o princípio da legalidade. Todavia, quando o exercício da discricionariedade administrativa configurar desvios de função ou de finalidade do ato praticado, os instrumentos normativos extrapenais deixam de ser considerados estritamente privados e assumem caráter híbrido, o que será melhor aclarado em tópico específico.

Por outro lado, ainda que praticados somente por agentes privados, sem a possibilidade de qualquer ingerência (seja na detecção, repressão ou punição) por parte de autoridades ou órgãos públicos (notadamente os que compõem a ENCCLA), estes últimos podem verificar se aqueles que contratam com o Poder Público tomaram, em alguma medida, providências para aplicação destes institutos, de sorte a revelar o compromisso assumido com a integridade de suas condutas (afastando-se a hipótese de *greenwashing*, aqui indicado por analogia). Caso não haja histórico desta estirpe e quem pretende contratar com o Poder Público venha a registrar dificuldades na identificação e combate de atos de corrupção privada, a adoção de medidas extrapenais privadas pelo interessado deve ser sugerida, seja para contribuir ou mesmo permitir que ajustes com a Administração Pública sejam entabulados.

O primeiro normativo extrapenal privado a merecer menção corresponde ao disposto no art. 1.010, §3º, do Código Civil Brasileiro, ao prever a possibilidade de responsabilização de sócio que, atuando de forma contrária ao interesse da sociedade, aprove, com seu voto, operação de negócio a ela prejudicial:

Art. 1.010. Quando, por lei ou pelo contrato social, competir aos sócios decidir sobre os negócios da sociedade, as deliberações serão tomadas por maioria de votos, contados segundo o valor das quotas de cada um.

§3º Responde por perdas e danos o sócio que, tendo em alguma operação interesse contrário ao da sociedade, participar da deliberação que a aprove graças a seu voto.

Se a Administração Pública identificar que a sociedade com quem pretende contratar não exerceu aludida prerrogativa em situação pretérita, o mapa de risco desta contratação deverá conter mecanismos que induzam o ente privado a adotá-la ou implementem soluções que neutralizem eventos futuros desta mesma natureza.

O segundo normativo extrapenal privado refere-se à previsão do art. 1.011 do Código Civil Brasileiro, que estabelece a probidade e diligência como diretrizes básicas a serem observadas pelos administradores das sociedades:

Art. 1.011. O administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios.

Ainda que afeto à esfera privada disponível, a Administração Pública pode adotar medidas de mapeamento quanto ao exercício desta prerrogativa pelo ente privado (consulta a medidas estatutárias destituindo administradores, por exemplo, registradas na Junta Comercial) e, se constatar leniência indevida, sugerir a implementação de medidas compatíveis com os termos dos editais e contratos, pressionando o ente privado a se zelar pelo respeito destas diretrizes.

O terceiro normativo extrapenal privado deve ser analisado em bloco, porque previsto de forma englobada nos artigos 153 a 156 da Lei de Sociedades Anônimas (Lei Federal n. 6404/1976) e corroborar as disposições já exaradas pelo Código Civil Brasileiro, porém em contexto mais específico:

Art. 153. O administrador da companhia deve empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios.

Art. 154. O administrador deve exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e no interesse da companhia, satisfeitas as exigências do bem público e da função social da empresa.

§ 1º O administrador eleito por grupo ou classe de acionistas tem, para com a companhia, os mesmos deveres que os demais, não podendo, ainda que para defesa do interesse dos que o elegeram, faltar a esses deveres.

§ 2º É vedado ao administrador:

- a) praticar ato de liberalidade à custa da companhia;
- b) sem prévia autorização da assembléia-geral ou do conselho de administração, tomar por empréstimo recursos ou bens da companhia, ou usar, em proveito próprio, de sociedade em que tenha interesse, ou de terceiros, os seus bens, serviços ou crédito;

c) receber de terceiros, sem autorização estatutária ou da assembleia-geral, qualquer modalidade de vantagem pessoal, direta ou indireta, em razão do exercício de seu cargo.

Art. 155. O administrador deve servir com lealdade à companhia e manter reserva sobre os seus negócios, sendo-lhe vedado:

I - usar, em benefício próprio ou de outrem, com ou sem prejuízo para a companhia, as oportunidades comerciais de que tenha conhecimento em razão do exercício de seu cargo;

II - omitir-se no exercício ou proteção de direitos da companhia ou, visando à obtenção de vantagens, para si ou para outrem, deixar de aproveitar oportunidades de negócio de interesse da companhia;

III - adquirir, para revender com lucro, bem ou direito que sabe necessário à companhia, ou que esta tencione adquirir.

§ 1º Cumpre, ademais, ao administrador de companhia aberta, guardar sigilo sobre qualquer informação que ainda não tenha sido divulgada para conhecimento do mercado, obtida em razão do cargo e capaz de influir de modo ponderável na cotação de valores mobiliários, sendo-lhe vedado valer-se da informação para obter, para si ou para outrem, vantagem mediante compra ou venda de valores mobiliários.

§ 2º O administrador deve zelar para que a violação do disposto no § 1º não possa ocorrer através de subordinados ou terceiros de sua confiança.

§ 3º A pessoa prejudicada em compra e venda de valores mobiliários, contratada com infração do disposto nos §§ 1º e 2º, tem direito de haver do infrator indenização por perdas e danos, a menos que ao contratar já conhecesse a informação.

§ 4º É vedada a utilização de informação relevante ainda não divulgada, por qualquer pessoa que a ela tenha tido acesso, com a finalidade de auferir vantagem, para si ou para outrem, no mercado de valores mobiliários. (Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001)

Conflito de Interesses

Art. 156. É vedado ao administrador intervir em qualquer operação social em que tiver interesse conflitante com o da companhia, bem como na deliberação que a respeito tomarem os demais administradores, cumprindo-lhe cientificá-los do seu impedimento e fazer consignar, em ata de reunião do conselho de administração ou da diretoria, a natureza e extensão do seu interesse.

§ 1º Ainda que observado o disposto neste artigo, o administrador somente pode contratar com a companhia em condições razoáveis ou eqüitativas, idênticas às que prevalecem no mercado ou em que a companhia contrataria com terceiros.

§ 2º O negócio contratado com infração do disposto no § 1º é anulável, e o administrador interessado será obrigado a transferir para a companhia as vantagens que dele tiver auferido.

Na análise prévia da contratação, mesmo que as disposições acima refiram-se a questões de ordem patrimonial disponível, não se pode perder de vista que a função social da sociedade deve ser obedecida. Ademais, a própria Lei Federal n. 8.666/1993, em seu artigo 88, inciso III,

permite a aplicação de sanções a empresas ou profissionais que não demonstrem idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados:

Art. 88. As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:

I - tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

As mesmas disposições estão contidas no art. 155, incisos XI e XII, da Lei Federal n. 14.133, de 1º de abril de 2021:

Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

I - dar causa à inexecução parcial do contrato;

II - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

III - dar causa à inexecução total do contrato;

IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

V - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

VI - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

VII - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;

VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

IX - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

X - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

XI - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;

XII - praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Na miríade de atos ilícitos contidos pela disposição insere-se, indubitavelmente, a constatação do descumprimento dos artigos 153 a 156 da Lei de Sociedades Anônimas. Deste modo, ainda que se cuide de interesses privados, a Lei Federal n. 8.666/1993 não afasta a consideração destas circunstâncias, razão pela qual deve a Administração Pública pesquisar indícios destes descumprimentos ou exigir que empresas e profissionais adotem medidas para mitigar o risco de sua ocorrência.

O quarto normativo refere-se à repressão a atos que constituem infração da ordem econômica, que independem da constatação de culpa e estão previstos no art. 36 da Lei Federal n. 12.529, de 30 de novembro de 2011:

Art. 36. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:

I - limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa;

II - dominar mercado relevante de bens ou serviços;

III - aumentar arbitrariamente os lucros; e

IV - exercer de forma abusiva posição dominante.

§ 1º A conquista de mercado resultante de processo natural fundado na maior eficiência de agente econômico em relação a seus competidores não caracteriza o ilícito previsto no inciso II do caput deste artigo.

§ 2º Presume-se posição dominante sempre que uma empresa ou grupo de empresas for capaz de alterar unilateral ou coordenadamente as condições de mercado ou quando controlar 20% (vinte por cento) ou mais do mercado relevante, podendo este percentual ser alterado pelo Cade para setores específicos da economia.

§ 3º As seguintes condutas, além de outras, na medida em que configurem hipótese prevista no caput deste artigo e seus incisos, caracterizam infração da ordem econômica:

I - acordar, combinar, manipular ou ajustar com concorrente, sob qualquer forma:

a) os preços de bens ou serviços ofertados individualmente;

b) a produção ou a comercialização de uma quantidade restrita ou limitada de bens ou a prestação de um número, volume ou frequência restrita ou limitada de serviços;

c) a divisão de partes ou segmentos de um mercado atual ou potencial de bens ou serviços, mediante, dentre outros, a distribuição de clientes, fornecedores, regiões ou períodos;

d) preços, condições, vantagens ou abstenção em licitação pública;

II - promover, obter ou influenciar a adoção de conduta comercial uniforme ou concertada entre concorrentes;

III - limitar ou impedir o acesso de novas empresas ao mercado;

IV - criar dificuldades à constituição, ao funcionamento ou ao desenvolvimento de empresa concorrente ou de fornecedor, adquirente ou financiador de bens ou serviços;

V - impedir o acesso de concorrente às fontes de insumo, matérias-primas, equipamentos ou tecnologia, bem como aos canais de distribuição;

VI - exigir ou conceder exclusividade para divulgação de publicidade nos meios de comunicação de massa;

VII - utilizar meios enganosos para provocar a oscilação de preços de terceiros;

VIII - regular mercados de bens ou serviços, estabelecendo acordos para limitar ou controlar a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico, a produção de bens

ou prestação de serviços, ou para dificultar investimentos destinados à produção de bens ou serviços ou à sua distribuição;

IX - impor, no comércio de bens ou serviços, a distribuidores, varejistas e representantes preços de revenda, descontos, condições de pagamento, quantidades mínimas ou máximas, margem de lucro ou quaisquer outras condições de comercialização relativos a negócios destes com terceiros;

X - discriminar adquirentes ou fornecedores de bens ou serviços por meio da fixação diferenciada de preços, ou de condições operacionais de venda ou prestação de serviços;

XI - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, dentro das condições de pagamento normais aos usos e costumes comerciais;

XII - dificultar ou romper a continuidade ou desenvolvimento de relações comerciais de prazo indeterminado em razão de recusa da outra parte em submeter-se a cláusulas e condições comerciais injustificáveis ou anticoncorrenciais;

XIII - destruir, inutilizar ou açambarcar matérias-primas, produtos intermediários ou acabados, assim como destruir, inutilizar ou dificultar a operação de equipamentos destinados a produzi-los, distribuí-los ou transportá-los;

XIV - açambarcar ou impedir a exploração de direitos de propriedade industrial ou intelectual ou de tecnologia;

XV - vender mercadoria ou prestar serviços injustificadamente abaixo do preço de custo;

XVI - reter bens de produção ou de consumo, exceto para garantir a cobertura dos custos de produção;

XVII - cessar parcial ou totalmente as atividades da empresa sem justa causa comprovada;

XVIII - subordinar a venda de um bem à aquisição de outro ou à utilização de um serviço, ou subordinar a prestação de um serviço à utilização de outro ou à aquisição de um bem; e

XIX - exercer ou explorar abusivamente direitos de propriedade industrial, intelectual, tecnologia ou marca.

O quinto instrumento, em verdade, refere-se à necessidade de aprimoramento do mecanismo de aferição do histórico desempenhado por empresas e profissionais na seara privada. Mesmo no que tange à nomeação de cargos em comissão na Administração Pública, afere-se a regularidade do histórico de funções ou cargos exclusivamente públicos desempenhados pelo candidato à vaga; pouco ou quase nada se conhece sobre o histórico de suas atividades privadas. O mesmo se diga em relação a empresas: certidões e históricos exigidos referem-se ao desempenho de atividades que tangenciam algum órgão ou política públicos (certidões de regularidade fiscal e trabalhista). Quanto às empresas, de rigor que a Administração Pública pesquise eventual distribuição de ações judiciais em face delas, ainda que no âmbito exclusivamente de interesses patrimoniais disponíveis.

Neste aspecto, com a implantação nacional do Processo Judicial Eletrônico, seria interessante que o Conselho Nacional de Justiça estudasse a possibilidade de disponibilizar pesquisa, por CPF

ou CNPJ, daqueles que integram o polo passivo das ações ajuizadas em todo território nacional (não do polo ativo, para se evitar a formação de listas desfavoráveis a quem litiga em juízo). Não se está sugerindo que aludida pesquisa permita visualizar o conteúdo dos processos judiciais, mas apenas indicar a sua existência. Havendo interesse da Administração Pública, respeitados os casos de segredo de justiça, poderia empreender diligências para aferir, casuística e fundamentadamente, se o histórico privado de empresas, pessoas ou profissionais indica a prática de atos de corrupção privada (ainda que diante de direitos disponíveis, patrimoniais ou não). No âmbito da Advocacia-Geral da União, a plataforma SAPIENS permite esta pesquisa, porém restrita a feitos judiciais em que a Administração Pública Federal, Direta ou Indireta, tome parte do feito. O escopo, aqui, seria ampliar esta possibilidade a feitos de cunho estritamente privado, porém importantes na investigação da idoneidade das partes e adoção de medidas eficazes de mitigação dos riscos identificados.

Ainda no âmbito do histórico privado de pessoas e profissionais, em que pese esta circunstância não impeça, por si só, a nomeação a cargos de confiança ou contratação públicos, aferir se o candidato registra histórico de dispensa por justa causa auxilia no estabelecimento de mapas de calor e estratégias de combate à prática de atos de corrupção privada, nos termos do artigo 482 da Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 482 - Constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador:

- a) ato de improbidade;
- b) incontinência de conduta ou mau procedimento;
- c) negociação habitual por conta própria ou alheia sem permissão do empregador, e quando constituir ato de concorrência à empresa para a qual trabalha o empregado, ou for prejudicial ao serviço;

Importante esclarecer, quanto a este último aspecto, que o Estado Brasileiro reconhece que todas as pessoas são consideradas inocentes até que se prove o contrário, nos termos do inciso LVII do Artigo 5º da CF. Nesse sentido, o inciso garante que o Estado não deve exercer sua autoridade de forma abusiva ou autoritária, de modo que só pode impor penalidade após a comprovação de culpa segundo as regras processuais que todos, inclusive o Estado, devem observar. Desse modo, em verdade não se sugere mapeamento que leve em consideração apenas o histórico de dispensa por justa causa do empregado, de forma isolada, muito menos que a anotação constante na CTPS impeça, por si só, o acesso a funções ou cargos públicos. Não raros são os casos de reversão de tipos de dispensas na Justiça do Trabalho. Deste modo, tanto assistimos casos de trabalhadores que se quedam inconformados com uma demissão por justa causa de forma indevida, como existem casos em que o trabalhador não quer 'sujar seu nome' com outros possíveis empregadores e não se socorrem da Justiça do Trabalho. Desse modo, tal mapeamento não pode, em hipótese alguma, aumentar a discriminação que os trabalhadores já sofrem, mas ser cotejado com diversas outras circunstâncias que se fizerem presente no caso concreto, sob pena de manifesta ilegalidade.

6. NORMATIVOS EXTRAPENAIIS HÍBRIDOS

A acepção do termo *normativos extrapenais híbridos* refere-se tanto a disposições que entrelaçam interesses públicos e privados como aquelas que não são genuinamente extrapenais, mas vinculadas, de forma acessória e subsidiária, à prática de ilícitos penais.

Os normativos extrapenais híbridos são bastante difundidos na cultura jurídica nacional, de modo que dispensam maior aprofundamento – o que não afasta a necessidade elencar alguns deles, de suma importância.

O primeiro deles consiste nas penas e medidas acessórias decorrentes da prática do crime de concorrência desleal, previsto no art. 195 da Lei Federal n. 9.279/1996:

Art. 195. Comete crime de concorrência desleal quem:

I - publica, por qualquer meio, falsa afirmação, em detrimento de concorrente, com o fim de obter vantagem;

II - presta ou divulga, acerca de concorrente, falsa informação, com o fim de obter vantagem;

III - emprega meio fraudulento, para desviar, em proveito próprio ou alheio, clientela de outrem;

IV - usa expressão ou sinal de propaganda alheios, ou os imita, de modo a criar confusão entre os produtos ou estabelecimentos;

V - usa, indevidamente, nome comercial, título de estabelecimento ou insígnia alheios ou vende, expõe ou oferece à venda ou tem em estoque produto com essas referências;

VI - substitui, pelo seu próprio nome ou razão social, em produto de outrem, o nome ou razão social deste, sem o seu consentimento;

VII - atribui-se, como meio de propaganda, recompensa ou distinção que não obteve;

VIII - vende ou expõe ou oferece à venda, em recipiente ou invólucro de outrem, produto adulterado ou falsificado, ou dele se utiliza para negociar com produto da mesma espécie, embora não adulterado ou falsificado, se o fato não constitui crime mais grave;

IX - dá ou promete dinheiro ou outra utilidade a empregado de concorrente, para que o empregado, faltando ao dever do emprego, lhe proporcione vantagem;

X - recebe dinheiro ou outra utilidade, ou aceita promessa de paga ou recompensa, para, faltando ao dever de empregado, proporcionar vantagem a concorrente do empregador;

XI - divulga, explora ou utiliza-se, sem autorização, de conhecimentos, informações ou dados confidenciais, utilizáveis na indústria, comércio ou prestação de serviços, excluídos aqueles que sejam de conhecimento público ou que sejam evidentes para um técnico no assunto, a que teve acesso mediante relação contratual ou empregatícia, mesmo após o término do contrato;

XII - divulga, explora ou utiliza-se, sem autorização, de conhecimentos ou informações a que se refere o inciso anterior, obtidos por meios ilícitos ou a que teve acesso mediante fraude; ou

XIII - vende, expõe ou oferece à venda produto, declarando ser objeto de patente depositada, ou concedida, ou de desenho industrial registrado, que não o seja, ou menciona-o, em anúncio ou papel comercial, como depositado ou patenteado, ou registrado, sem o ser;

XIV - divulga, explora ou utiliza-se, sem autorização, de resultados de testes ou outros dados não divulgados, cuja elaboração envolva esforço considerável e que tenham sido apresentados a entidades governamentais como condição para aprovar a comercialização de produtos.

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

§ 1º Inclui-se nas hipóteses a que se referem os incisos XI e XII o empregador, sócio ou administrador da empresa, que incorrer nas tipificações estabelecidas nos mencionados dispositivos.

§ 2º O disposto no inciso XIV não se aplica quanto à divulgação por órgão governamental competente para autorizar a comercialização de produto, quando necessário para proteger o público.

Apesar da tipificação, por se tratar de crime de menor potencial ofensivo e depender do oferecimento de queixa-crime pela parte lesada (que muitas vezes prefere não o fazer, dado o risco de exposição de vulnerabilidades de sua organização interna, o que pode ocasionar queda no valor de suas ações no mercado e, por conseguinte, redução do capital social), apresenta baixa efetividade no território nacional. As medidas normativas extrapenais decorrentes de seu reconhecimento, porém, estão previstas nos artigos 207 a 209 do mesmo Diploma Legal:

Art. 207. Independentemente da ação criminal, o prejudicado poderá intentar as ações cíveis que considerar cabíveis na forma do Código de Processo Civil.

Art. 208. A indenização será determinada pelos benefícios que o prejudicado teria auferido se a violação não tivesse ocorrido.

Art. 209. Fica ressalvado ao prejudicado o direito de haver perdas e danos em ressarcimento de prejuízos causados por atos de violação de direitos de propriedade industrial e atos de concorrência desleal não previstos nesta Lei, tendentes a prejudicar a reputação ou os negócios alheios, a criar confusão entre estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviço, ou entre os produtos e serviços postos no comércio.

§ 1º Poderá o juiz, nos autos da própria ação, para evitar dano irreparável ou de difícil reparação, determinar liminarmente a sustação da violação ou de ato que a enseje, antes da citação do réu, mediante, caso julgue necessário, caução em dinheiro ou garantia fidejussória.

§ 2º Nos casos de reprodução ou de imitação flagrante de marca registrada, o juiz poderá determinar a apreensão de todas as mercadorias, produtos, objetos, embalagens, etiquetas e outros que contenham a marca falsificada ou imitada.

Ainda que o art. 209 estabeleça o direito de haver perdas e danos em ressarcimento de prejuízos também por atos de concorrência desleal não previstos na Lei Federal n. 9.279/1996, o que

imprimiria certa independência na adoção destas medidas, fato é que, no Brasil, sua aplicação autônoma em relação ao reconhecimento (ou persecução) de práticas criminosas não se verifica, notadamente quando os atos impliquem a prática de corrupção privada.

Corroboram esta assertiva respostas recebidas de empresas de auditoria brasileiras no bojo da Ação n. 11/2022 da ENCCLA informando que, quando da descoberta de atos de corrupção privada, os contratos de consultoria não originam imputações a agentes privados específicos, e sim apontam quais soluções devem ser adotadas pela contratada para minimizar ou neutralizar os riscos identificados. Imputações reais somente ocorrem, portanto, quando diante da prática de ilícitos criminais (que, se enquadrados no art. 195 da Lei Federal n. 9.279/1996, dependem do oferecimento de queixa-crime pela parte lesada – cujas razões de não oferecimento já foram declinadas acima). O permissivo do art. 209 daquele Diploma Legal, portanto, como medida extrapenal híbrida, encontra amplo campo de aplicação; constata-se, no entanto, timidez em seu aproveitamento, o que deve ser objeto de preocupação tanto por parte da Administração Pública como daqueles que com ela se relacionam, jurídica e comercialmente.

Outras medidas extrapenais híbridas de grande vulto no Brasil estão previstas no art. 12 da Lei Federal n. 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa):

Art. 12. Independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

I - na hipótese do art. 9º desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 14 (catorze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 14 (catorze) anos; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

II - na hipótese do art. 10 desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 12 (doze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 12 (doze) anos; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

III - na hipótese do art. 11 desta Lei, pagamento de multa civil de até 24 (vinte e quatro) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 4 (quatro) anos; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

IV - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

Parágrafo único. (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 1º A sanção de perda da função pública, nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, atinge apenas o vínculo de mesma qualidade e natureza que o agente público ou político detinha com o poder público na época do cometimento da infração, podendo o magistrado, na hipótese do inciso I do caput deste artigo, e em caráter excepcional, estendê-la aos demais vínculos, consideradas as circunstâncias do caso e a gravidade da infração. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 2º A multa pode ser aumentada até o dobro, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, o valor calculado na forma dos incisos I, II e III do caput deste artigo é ineficaz para reprovação e prevenção do ato de improbidade. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 3º Na responsabilização da pessoa jurídica, deverão ser considerados os efeitos econômicos e sociais das sanções, de modo a viabilizar a manutenção de suas atividades. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 4º Em caráter excepcional e por motivos relevantes devidamente justificados, a sanção de proibição de contratação com o poder público pode extrapolar o ente público lesado pelo ato de improbidade, observados os impactos econômicos e sociais das sanções, de forma a preservar a função social da pessoa jurídica, conforme disposto no § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 5º No caso de atos de menor ofensa aos bens jurídicos tutelados por esta Lei, a sanção limitar-se-á à aplicação de multa, sem prejuízo do ressarcimento do dano e da perda dos valores obtidos, quando for o caso, nos termos do caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 6º Se ocorrer lesão ao patrimônio público, a reparação do dano a que se refere esta Lei deverá deduzir o ressarcimento ocorrido nas instâncias criminal, civil e administrativa que tiver por objeto os mesmos fatos. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 7º As sanções aplicadas a pessoas jurídicas com base nesta Lei e na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, deverão observar o princípio constitucional do non bis in idem. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 8º A sanção de proibição de contratação com o poder público deverá constar do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) de que trata a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, observadas as limitações territoriais contidas em decisão judicial, conforme disposto no § 4º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 9º As sanções previstas neste artigo somente poderão ser executadas após o trânsito em julgado da sentença condenatória. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 10. Para efeitos de contagem do prazo da sanção de suspensão dos direitos políticos, computar-se-á retroativamente o intervalo de tempo entre a decisão colegiada e o trânsito em julgado da sentença condenatória. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

Sua aplicação a atos de corrupção privada, porém, exige a participação de algum agente público, nos termos do art. 2º da Lei Federal n. 8.429/1992, o que dificulta a identificação de sua prática como corrupção privada, e sim como corrupção pública (enquadrando-a em dispositivos penais diversos):

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se agente público o agente político, o servidor público e todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades referidas no art. 1º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

Parágrafo único. No que se refere a recursos de origem pública, sujeita-se às sanções previstas nesta Lei o particular, pessoa física ou jurídica, que celebra com a administração pública convênio, contrato de repasse, contrato de gestão, termo de parceria, termo de cooperação ou ajuste administrativo equivalente. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

Outro entrave ao enquadramento como ato de corrupção privada decorre do art. 3º, §2º, deste mesmo diploma, condicionando a responsabilização de sócios, cotistas, diretores ou colaboradores de pessoa jurídica de direito privado à comprovação de sua participação e recebimento de benefícios diretos, caso em que responderão nos limites da sua participação:

Art. 3º As disposições desta Lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra dolosamente para a prática do ato de improbidade. (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 1º Os sócios, os cotistas, os diretores e os colaboradores de pessoa jurídica de direito privado não respondem pelo ato de improbidade que venha a ser imputado à pessoa jurídica, salvo se, comprovadamente, houver participação e benefícios diretos, caso em que responderão nos limites da sua participação. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 2º As sanções desta Lei não se aplicarão à pessoa jurídica, caso o ato de improbidade administrativa seja também sancionado como ato lesivo à administração pública de que trata a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

Portanto, para a efetiva aplicação de medidas extrapenais híbridas com base na Lei Federal n. 8.429/1992, ainda que atreladas à prática de atos de corrupção privada, imperioso que o procedimento investigatório seja instruído com diligências sólidas a comprovar não só a participação dos agentes privados, mas principalmente o recebimento direto de benefícios indevidos.

Como se pode perceber do art. 3º, §2º, da Lei Federal n. 8.429/1992, a aplicação de suas sanções relaciona-se diretamente às disposições da Lei Federal n. 12.846/2013, conforme enfatiza o art. 12, §7º, daquele primeiro diploma, acima transcrito.

Portanto, como última das medidas extrapenais híbridas a merecerem destaque neste trabalho, a Lei Federal n. 12.846/2013 (Lei Anticorrupção) afigura-se como importante instrumento de combate a atos de corrupção privada, conforme seus artigos iniciais:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Lei às sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como a quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas, ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente.

Art. 2º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta Lei praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não.

Art. 3º A responsabilização da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe do ato ilícito.

§ 1º A pessoa jurídica será responsabilizada independentemente da responsabilização individual das pessoas naturais referidas no caput.

§ 2º Os dirigentes ou administradores somente serão responsabilizados por atos ilícitos na medida da sua culpabilidade.

Art. 4º Subsiste a responsabilidade da pessoa jurídica na hipótese de alteração contratual, transformação, incorporação, fusão ou cisão societária.

§ 1º Nas hipóteses de fusão e incorporação, a responsabilidade da sucessora será restrita à obrigação de pagamento de multa e reparação integral do dano causado, até o limite do patrimônio transferido, não lhe sendo aplicáveis as demais sanções previstas nesta Lei decorrentes de atos e fatos ocorridos antes da data da fusão ou incorporação, exceto no caso de simulação ou evidente intuito de fraude, devidamente comprovados.

§ 2º As sociedades controladoras, controladas, coligadas ou, no âmbito do respectivo contrato, as consorciadas serão solidariamente responsáveis pela prática dos atos previstos nesta Lei, restringindo-se tal responsabilidade à obrigação de pagamento de multa e reparação integral do dano causado.

A definição dos atos lesivos, muitas vezes simbiótica aos de corrupção privada, foi objeto de seu art. 5º:

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

I - prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;

II - comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei;

III - comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;

IV - no tocante a licitações e contratos:

a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;

b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;

c) afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;

d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;

e) criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;

f) obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ou

g) manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública;

V - dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional.

§ 1º Considera-se administração pública estrangeira os órgãos e entidades estatais ou representações diplomáticas de país estrangeiro, de qualquer nível ou esfera de governo, bem como as pessoas jurídicas controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público de país estrangeiro.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, equiparam-se à administração pública estrangeira as organizações públicas internacionais.

§ 3º Considera-se agente público estrangeiro, para os fins desta Lei, quem, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, exerça cargo, emprego ou função pública em órgãos, entidades estatais ou em representações diplomáticas de país estrangeiro, assim como em pessoas jurídicas controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público de país estrangeiro ou em organizações públicas internacionais.

E as penalidades, por sua vez, descritas nos artigos 6º e 19:

Art. 6º Na esfera administrativa, serão aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos nesta Lei as seguintes sanções:

I - multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação; e

II - publicação extraordinária da decisão condenatória.

§ 1º As sanções serão aplicadas fundamentadamente, isolada ou cumulativamente, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e com a gravidade e natureza das infrações.

§ 2º A aplicação das sanções previstas neste artigo será precedida da manifestação jurídica elaborada pela Advocacia Pública ou pelo órgão de assistência jurídica, ou equivalente, do ente público.

§ 3º A aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui, em qualquer hipótese, a obrigação da reparação integral do dano causado.

§ 4º Na hipótese do inciso I do caput, caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, a multa será de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).

§ 5º A publicação extraordinária da decisão condenatória ocorrerá na forma de extrato de sentença, a expensas da pessoa jurídica, em meios de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, bem como por meio de afixação de edital, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, de modo visível ao público, e no sítio eletrônico na rede mundial de computadores.

(...)

Art. 19. Em razão da prática de atos previstos no art. 5º desta Lei, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por meio das respectivas Advocacias Públicas ou órgãos de representação judicial, ou equivalentes, e o Ministério Público, poderão ajuizar ação com vistas à aplicação das seguintes sanções às pessoas jurídicas infratoras:

I - perdimento dos bens, direitos ou valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé;

II - suspensão ou interdição parcial de suas atividades;

III - dissolução compulsória da pessoa jurídica;

IV - proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, pelo prazo mínimo de 1 (um) e máximo de 5 (cinco) anos.

§ 1º A dissolução compulsória da pessoa jurídica será determinada quando comprovado:

I - ter sido a personalidade jurídica utilizada de forma habitual para facilitar ou promover a prática de atos ilícitos; ou

II - ter sido constituída para ocultar ou dissimular interesses ilícitos ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados.

§ 2º (VETADO).

§ 3º As sanções poderão ser aplicadas de forma isolada ou cumulativa.

§ 4º O Ministério Público ou a Advocacia Pública ou órgão de representação judicial, ou equivalente, do ente público poderá requerer a indisponibilidade de bens, direitos ou valores necessários à garantia do pagamento da multa ou da reparação integral do dano causado, conforme previsto no art. 7º, ressalvado o direito do terceiro de boa-fé.

Em que pese o avanço da legislação, a Lei Federal n. 12.846/2013 aplica-se apenas às hipóteses de responsabilização de pessoas jurídicas. Entretanto, quando diante da prática de atos de corrupção privada, muitas vezes as pessoas jurídicas figuram, na verdade, como vítimas de atos praticados por pessoas físicas, à revelia ou por ela ignorados. A crítica aproxima-se, aqui, ao que se verifica no ordenamento jurídico francês, em que atos de corrupção privada somente se mostram puníveis quando rompido o *pacto sceleris* entre empregado e empregador. Entretanto, uma vez rompido aludido pacto, como já abordado anteriormente, talvez não seja do interesse da pessoa jurídica expor suas vulnerabilidades, de sorte que o ilícito não é revelado, não se adotam quaisquer medidas persecutórias. Como efeito disso, eventuais mapas de calor no combate à corrupção privada apresentam-se falhos.

Patente, assim, a existência ora da corrupção branca (a lei considera ilícito determinado ato, mas há tolerância ou mesmo discordância desse enquadramento pela sociedade), ora da corrupção cinza (quando não há consenso de que determinado ato seja ou não considerado execrável). Soma-se a isso o intercâmbio de sanções previstas na Lei Federal n. 8.429/1992 e na Lei Federal n. 12.846/2013, com a vedação do famigerado *bis in idem*.

Tanto para a aplicação de um diploma quanto de outro os requisitos são diversos, e as medidas investigativas de naturezas e volume distintos. Para a correta aplicação destas medidas extrapenais híbridas, órgãos e agentes públicos devem identificar, observando a situação que lhes é posta a reprimir, quais os instrumentos mais eficazes de apuração a seu dispor e qual diploma melhor atende seu escopo, de modo a concentrar esforços neste mister.

7. FLUXOGRAMAS DE APLICAÇÃO.

Denota-se miríade de instrumentos extrapenais (privados ou híbridos) no ordenamento jurídico nacional voltados ao combate à corrupção privada. Sua efetividade, porém, está diretamente relacionada à forma como são organizados os fatores de detecção, prevenção e repressão; os instrumentos postos à disposição dos órgãos de controle; e, por fim, a priorização de objetivos estabelecida.

A escala de prioridades, por sua vez, deve estar atrelada ao caráter preponderante do bem jurídico a ser protegido, sob pena de não atingir os objetivos estabelecidos. Nesta ordem, adequado estabelecer cronogramas adaptados às necessidades reais de combate e prevenção à corrupção privada, de acordo com os setores majoritariamente envolvidos.

7.1. Fluxograma laboral

Quando atos de corrupção privada envolvem, em grande parte, relações laborais, de rigor priorizar mecanismos repressivos eficientes. A expressão dumping social, como lembra Maior et

al., é utilizada historicamente para designar práticas internacionais de concorrência desleal, constatadas a partir do rebaixamento da proteção social em dado país, em comparação com os parâmetros mínimos fixados em normativos internacionais, ressaltando a possibilidade de seu uso no mercado interno quando há a adoção de práticas ilegais para obtenção de vantagem econômica (SOUTO MAIOR; SEVERO; MOREIRA, 2014, p. 10). Desse modo, podemos observar que empresas em que suas cadeias produtivas são flagradas com exploração de trabalhadores em condição análoga à de escravo agem em exercício abusivo do direito, uma vez que extrapolam os limites econômicos e sociais ao tempo em que malferem a dignidade da pessoa humana para ampliação irresponsável de seus lucros. Neste sentido o enunciado nº 4 da 1ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho da Anamatra: 4. “DUMPING SOCIAL”. DANO À SOCIEDADE. INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR. As agressões reincidentes e inescusáveis aos direitos trabalhistas geram um dano à sociedade, pois com tal prática desconsidera-se, propositalmente, a estrutura do Estado social e do próprio modelo capitalista com a obtenção de vantagem indevida perante a concorrência. A prática, portanto, reflete o conhecido “dumping social”, motivando a necessária reação do Judiciário trabalhista para corrigi-la. O dano à sociedade configura ato ilícito, por exercício abusivo do direito, já que extrapola limites econômicos e sociais, nos exatos termos dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil. Encontra-se no art. 404, parágrafo único do Código Civil, o fundamento de ordem positiva para impingir ao agressor contumaz uma indenização suplementar, como, aliás, já previam os artigos 652, d, e 832, § 1º, da CLT (ANAMATRA, 2008).

Não obstante, indícios da prática de atos de corrupção privada podem não emergir diretamente da configuração da concorrência desleal, mas do desrespeito às normas de ordem pública voltadas à escorreita administração das sociedades e preservação de direitos e garantias laborais. Na verdade, há julgados que reconhecem que a responsabilidade de empresas por adoção de trabalho infantil e escravo em suas cadeias produtivas, ou seja, entre empresas. Registre-se: “a ré possui responsabilidade direta e objetiva pela adoção de trabalho em condições análogas à de escravo, e de trabalho infantil, em linhas de produção de bens de sua propriedade, constatados por agentes de fiscalização do Ministério do Trabalho, fatos estes que, além do dano individual aos trabalhadores atingidos, provoca também dano social a ser reparado (TRT 2- ACP 0000108-81.2012.5.02.0081, 2012, p. 12).

Portanto, a prática de atos de corrupção nas relações laborais pode envolver tanto atos entre empregados e empregadores, quanto atos entre empresas relacionadas em uma mesma cadeia produtiva. Na primeira hipótese, resta prejudicado investir inicialmente na apuração de condutas previstas na Lei Anticorrupção, aplicável apenas às pessoas jurídicas. Mais uma vez repita-se: isso não significa que a conduta estaria excluída de enquadramento na Lei Anticorrupção; apenas que este não se apresenta como fator de exteriorização inicial da prática de atos de corrupção privada. Na segunda hipótese, quando há a exploração de uma cadeia produtiva de determinado setor, é plenamente possível a aplicação da legislação, quando se “dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos”, como a inspeção do trabalho para ocultar a exploração de trabalhadores em condição análoga à de escravo, ocultando, ainda, o não recolhimento de verbas fundiárias e previdenciárias, o que atenta contra o patrimônio público nacional, contra princípios da administração pública e contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil na erradicação do trabalho escravo (Art. 5º, V, Lei nº 12.846/2013).

Deste modo, sugere-se, como primeira abordagem nas relações laborais, a verificação do correto cumprimento dos deveres e obrigações dos administradores e sócios das sociedades privadas. Aplica-se, aqui, a priorização de apurações que visem a constatar obediência a institutos extrapenais privados, como os previstos no artigo art. 1.010, §3º e artigo 1.011 do Código Civil Brasileiro; nos artigos 153 a 156 da Lei de Sociedades Anônimas (Lei Federal n. 6404/1976); no artigo 88, inciso III, da Lei Federal n. 8.666/1993 e no correspondente artigo 155, incisos XI e XII, da Lei Federal n. 14.133/2021. Necessário perquirir junto aos distribuidores judiciais eventual ajuizamento de ações envolvendo o descumprimento destes dispositivos por qualquer um dos envolvidos na situação analisada, realizar pesquisas nas Juntas Comerciais dos Estados buscando informações sobre destituições e exclusões de sócios e administradores (ainda que à frente de outras empresas) e analisar o histórico da vida privada de cada um deles.

Como segundo passo, recomenda-se o mapeamento da cadeia produtiva de cada uma das atividades investigadas, para análise do cumprimento dos deveres e obrigações de cada um dos envolvidos na operação. Há extrema relevância em responsabilizar a empresa-líder pelas violações de direitos humanos cometidas em sua cadeia produtiva, quando se fala no combate ao trabalho escravo e infantil. Bárbara Teixeira cita existência de ação neste sentido em que se pleiteou a aplicação da Lei do Estado de São Paulo nº 14.946/13, que cassa a inscrição do ICMS para os estabelecimentos em que restar constatado trabalho em condição análoga à de escravo em sua cadeia (TEIXEIRA, Bárbara Bittar. Direitos humanos e empresas: a responsabilidade por exploração de trabalhadores em condições análogas à de escravo nas cadeias produtivas da indústria têxtil. 2018. Dissertação (Mestrado) - Direito – Faculdade Getúlio Vargas, São Paulo, 2018. p. 70).

Consoante já retratados neste trabalho, em virtude da ausência de regulamentação do *lobby* no Brasil, também poucos os instrumentos disponíveis para aferição de tráfico de interesses, ilegítimos, nas relações laborais. Nada impede, contudo, sem que isso represente juízo negativo de valor, e sim mapeamento de situações de vulnerabilidade, a pesquisa de interesses sindicais, suas linhas de contato com a gestão pública (consultando, inclusive, a agenda pública das principais autoridades administrativas envolvidas na questão apreciada) e eventuais propostas de modificação legislativa em tramitação. Com base neste panorama, a assertividade das medidas persecutórias e clareza de suas justificativas permitirão atribuir maior solidez ao combate a atos de corrupção privada.

Após aludidas medidas, visando a corroborar diagnósticos porventura estabelecidos com base nos passos anteriores, a verificação de anotações alusivas ao artigo 482 da Consolidação das Leis do Trabalho nas carteiras profissionais dos agentes envolvidos pode permitir traçar melhores estratégias de abordagem e tratamento de dados com vistas à identificação da prática de atos de corrupção privada (mapas de calor).

Por fim, mais eficiente será a utilização de mecanismos voltados à detecção, prevenção e repressão de atos lesivos à Concorrência, à Lei de Improbidade e à Lei Anticorrupção em momento posterior à utilização dos instrumentos acima apontados.

7.2. Fluxograma ominicompreensivo

Este fluxograma trata da detecção, prevenção e repressão de atos de corrupção privada que atingem, simultaneamente, interesses de ordem pública e privada.

Ao contrário do contido no item anterior, portanto, a priorização de instrumentos voltados à identificação da prática de atos de corrupção privada neste aspecto deverá voltar-se, inicialmente, para instrumentos atrelados à Lei de Improbidade e à Lei Anticorrupção. Por se cuidar de interesses públicos, em geral envolvendo a celebração de contratos com a Administração, muitos dos mecanismos de controle também estão previstos na Lei Federal n. 8.666/1993, em especial no seu artigo 88, inciso III e no correspondente artigo 155, incisos XI e XII, da Lei Federal n. 14.133/2021. Não obstante, consultas às distribuições judiciais em desfavor dos *players* envolvidos, à pesquisa consolidada do Tribunal de Contas da União e aos sistemas de controle do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) podem abrigar importantes indícios capazes de direcionar os trabalhos de apuração da prática de atos de corrupção privada.

Relembre-se que a própria Lei Anticorrupção possui procedimento próprio para aferição da responsabilidade de pessoas jurídicas, previsto em seus artigos 8º a 15. Quanto às pessoas físicas, necessário apurar o histórico de suas atividades privadas, destituições e exclusões societárias, compromisso em agendas de autoridades públicas (disponíveis na *internet*) e situações de conflito de interesses indiciárias.

Frise-se que, mesmo para a nomeação em cargos de confiança, ainda que aludidas informações não a impeçam, o histórico de atividades privadas do nomeado pode permitir a melhor alocação de recursos institucionais para prevenção da prática de atos de corrupção privada.

Superados estes passos, de rigor aferir eventual desrespeito à Lei da Concorrência e, somente após, aplicar instrumentos extrapenais que, no fluxograma laboral, foram priorizados, restando aqui expressamente ratificadas todas aquelas instruções.

7.3. Fluxograma patrimonial

Uma vez priorizada a questão patrimonial na situação concreta, os primeiros passos de aferição da prática de corrupção privada devem ter por objeto a verificação do cumprimento dos

institutos civis, previstos no artigo art. 1.010, §3º e artigo 1.011 do Código Civil Brasileiro; bem como nos artigos 153 a 156 da Lei de Sociedades Anônimas (Lei Federal n. 6404/1976).

Ultrapassada esta verificação, os recursos persecutórios deverão ser alocados na apuração de práticas de Concorrência Desleal, uma vez que relacionadas a prejuízos patrimoniais ocasionados. O prejuízo causado a uma pessoa acarreta o enriquecimento indevido, ainda que indireto, de outra, fazendo-se presentes as disposições do art. 3º, §2º, da Lei de Improbidade Administrativa – que, portanto, deve ter os instrumentos de aferição aplicados em seguida.

Por fim, ultrapassados estes estágios, remanescerá a aplicação da Lei Anticorrupção, posto que adstrita a pessoas jurídicas e independentemente, em princípio, da provocação de prejuízos ou lesões patrimoniais.

7.4. Fluxograma de preservação da concorrência

Quando diante de situações que afetam a concorrência, necessário diferenciar: se atingida a livre concorrência, a constituir infração à ordem econômica, aplicam-se as disposições da Lei Federal n. 12.529/2011; se praticada concorrência desleal, afeta à discórdia comercial entre as partes, aplicam-se as disposições da Lei Federal n. 9.279/1996.

A Lei nº 12.529/2011 dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica, e tem por objetivo estabelecer a tutela administrativa da proteção da livre concorrência.

Dentre os vários exemplos de infrações à ordem econômica, o cartel consiste em acordo ou prática concertada entre concorrentes para fixar preços, estabelecer quotas ou restringir produção, dividir mercados de atuação e alinhar qualquer variável concorrencialmente sensível, tanto em concorrências públicas como contratações privadas, sendo considerado universalmente a mais grave infração à ordem econômica.

Segundo a OCDE (OCDE. Fighting Hard Core Cartels: harm effective sanctions and leniency programs (2002). Disponível em: www.ocde.org/competition), cartéis geram um sobrepreço estimado entre 10 e 20% , se comparado ao preço em um mercado competitivo, causando perdas anuais de centenas de bilhões de reais aos consumidores. Apesar da dificuldade de mensurar o aumento dos preços e mais genericamente os danos produzidos, uma estimativa conservadora aponta para um aumento de 10% ao ano nos preços em razão da prática de cartel (WERDEN, 2009, p. 12). Já outros autores apontam para números mais alarmantes ao identificarem uma média de sobrepreço em mercados cartelizados que varia de 10% a 20%, podendo chegar a até 50% (ARAUJO, CHEDE, 2012; CONNOR, BOLOTOVA, 2006). Segundo Connor, a média de sobrepreço para todos os tipos de cartel considerando um período longo,

que vai de 1890 a 2013 é de 23% (CONNOR, 2014), contudo a depender do ano e tipo de cartel essa porcentagem é substancialmente maior, por exemplo, no período de 1990 a 1999 os cartéis internacionais apresentaram uma média de sobrepreço de 45,5%.

A lei traz consigo diversas medidas de caráter extrapenal. Vejam-se, por exemplo, as sanções administrativas previstas no art. 38:

Art. 38. Sem prejuízo das penas cominadas no art. 37 desta Lei, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público geral, poderão ser impostas as seguintes penas, isolada ou cumulativamente:

I - a publicação, em meia página e a expensas do infrator, em jornal indicado na decisão, de extrato da decisão condenatória, por 2 (dois) dias seguidos, de 1 (uma) a 3 (três) semanas consecutivas;

II - a proibição de contratar com instituições financeiras oficiais e participar de licitação tendo por objeto aquisições, alienações, realização de obras e serviços, concessão de serviços públicos, na administração pública federal, estadual, municipal e do Distrito Federal, bem como em entidades da administração indireta, por prazo não inferior a 5 (cinco) anos;

III - a inscrição do infrator no Cadastro Nacional de Defesa do Consumidor;

IV - a recomendação aos órgãos públicos competentes para que:

a) seja concedida licença compulsória de direito de propriedade intelectual de titularidade do infrator, quando a infração estiver relacionada ao uso desse direito;

b) não seja concedido ao infrator parcelamento de tributos federais por ele devidos ou para que sejam cancelados, no todo ou em parte, incentivos fiscais ou subsídios públicos;

V - a cisão de sociedade, transferência de controle societário, venda de ativos ou cessação parcial de atividade;

VI - a proibição de exercer o comércio em nome próprio ou como representante de pessoa jurídica, pelo prazo de até 5 (cinco) anos; e

VII - qualquer outro ato ou providência necessários para a eliminação dos efeitos nocivos à ordem econômica.

De outra parte, quando se tratar da prática de atos de concorrência desleal, os instrumentos de persecução devem observar, primeiramente, as disposições contidas na Lei Federal n. 9.279/1996, bem como as medidas extrapenais nela previstas.

Não se deve esquecer que seu art. 209 estabelece o direito de haver perdas e danos em ressarcimento de prejuízos também por atos de concorrência desleal não previstos na Lei Federal n. 9.279/1996, o que imprimiria certa independência na adoção destas medidas, muito embora, no Brasil, sua aplicação autônoma em relação ao reconhecimento (ou persecução) de práticas criminosas não se verifique, notadamente quando os atos impliquem a prática de corrupção privada.

A ênfase, portanto, ainda que os atos de concorrência desleal não estejam previstos na Lei Federal n. 9.279/1996, mas em outro diploma, corresponde à aplicação dos institutos extrapenais nela previstos. Ultrapassado este estágio, como o desrespeito à livre concorrência não envolve, necessariamente, diminuição ou prejuízo patrimonial diretos, o próximo diploma a que deverá ser imprimida aplicação corresponde à Lei Anticorrupção, se possível mediante procedimentos de apuração de responsabilidade.

Ato contínuo, esgotadas as possibilidades descritas, urge analisar o cabimento das medidas extrapenais decorrentes do não cumprimento de obrigações e deveres estabelecidos no Código Civil e na Lei das Sociedades Anônimas, ainda que indiretamente relacionados à prática de atos de corrupção privada lesivos à livre concorrência, porém não necessariamente.

E, por fim, se ainda cabível, viável a adoção dos instrumentos veiculados na Lei de Improbidade Administrativa, atentando-se para a necessária participação de agentes públicos (em sentido amplo, nos termos do seu art. 2º, *caput* e parágrafo único) e comprovação do dolo (vontade livre e consciente de praticar a conduta ilícita).

8. INTOREPERABILIDADE INSTITUCIONAL

Conforme revelou o diagnóstico nacional, as instituições zelam pela detecção, prevenção e repressão a atos de corrupção privada, muito embora registrem grandes dificuldades em atribuir esta nomenclatura ao caso concretamente analisado.

Além do mais, culturalmente a prática de atos de corrupção privada é vista como problema, em geral, da atividade meio das instituições (salvo naquelas em que o combate à corrupção privada constitui sua própria atividade finalística). Mesmo para apresentação das respostas ao questionário veiculado nesta Ação n. 11/2022, os colaboradores encontraram muitas dificuldades na obtenção das informações, a envolver setores que, em princípio, ordinariamente não se comunicam internamente. Se apenas para obtenção de informações abstratas grandes desafios foram identificados, com maior razão as dificuldades se apresentam exponencialmente maiores diante do tratamento de situações concretas.

Portanto, como boa prática, sugere-se maior integração entre os diversos setores de cada instituição (compras, logística, recursos humanos, finalístico, etc.), mediante a promoção de seminários e divulgação de resultados periódicos, consolidando a premissa de que o combate à corrupção privada, além exigir melhoras na cultura corporativa sobre o assunto, necessita do engajamento de todos os órgãos que compõem a instituição.

9. INTERINSTITUCIONALIDADE OPERACIONAL

Não basta que as instituições se organizem internamente no compartilhamento de soluções e dados atinentes ao combate à corrupção privada. Uma vez superada esta dificuldade (sobremaneira identificada atualmente), as instituições precisam desenvolver mecanismos de compartilhamento de informações, ainda que em camadas superficiais de *big data*, a permitir a elaboração de mapas de calor setoriais que permitam definir políticas de enfrentamento eficazes.

A interinstitucionalidade operacional não envolve, em princípio, o compartilhamento de bancos de dados ou de algoritmos de inteligência artificial: deve estar voltada ao compartilhamento de informações que registrem valor social já agregado, direcionamento ou viés acolhido pela instituição a nortear o tratamento de assuntos ou situação específicos no combate à corrupção privada.

Para que isso ocorra, eventos e seminários com a participação de diversas instituições, ainda que finalisticamente não diretamente relacionadas, devem se tornar costumeiros. A interação deve sempre objetivar conteúdos práticos e eficazes, troca de experiências e pleitear mudanças administrativo-culturais necessárias à evolução no tema.

10. CATALOGAÇÃO E DIVULGAÇÃO DOS RESULTADOS

Referidos eventos e seminários não podem se esgotar em si mesmos, seja para aferir a correção de suas conclusões, seja para permitir constante monitoramento de atividades com o escopo de aprimorar medidas extrapenais de combate à corrupção privada adotadas.

A exemplo do que o Escritório das Nações Unidas de Combate às Drogas e ao Crime realiza (<https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/corruptcao/publicacoes.html>), se possível a própria ENCCLA poderia abrigar, em seu sítio eletrônico, página exclusiva para divulgação de documentos, publicações e ferramentas voltadas ao combate à corrupção privada, tanto para medidas penais como extrapenais. Isso facilitaria a catalogação das medidas adotadas (agrupando-as por semelhança ou resultados) e sua divulgação, permitindo que outras instituições busquem exatamente os instrumentos necessários para atendimento de alguma demanda concreta que esteja sob sua análise, reduzindo custos e otimizando recursos humanos e de infraestrutura.

Caso isso não seja possível, cada instituição poderia registrar página própria dedicada a divulgar aludidos instrumentos.

11. CONCLUSÃO

Como se pode perceber, o combate à corrupção privada no Brasil é objeto de preocupação de múltiplas instituições, públicas e privadas. Diante de diversas possibilidades de sua configuração, denota-se grande dificuldade em atribuir a nomenclatura *corrupção privada* à situação concreta posta para análise e solução. Isso não impede, entretanto, que o tema seja tratado com seriedade e persistência, o que é verificado na prática cotidiana dos órgãos e agentes de persecução.

O diagnóstico nacional revelou que não existe, porém, uniformidade no tratamento do assunto, muito menos na identificação das medidas extrapenais de combate à corrupção privada. Ainda quando identificadas, aliás, não há qualquer instrução ou orientação quanto à melhor forma de abordagem e desenvolvimento dos instrumentos existentes no ordenamento jurídico pátrio.

Patente a existência de medidas extrapenais de combate à corrupção privada no Brasil, que não devem ser utilizadas de maneira desordenada ou mediante equivocados critérios de alocação. A depender do bem jurídico preponderantemente violado, a organização das estruturas de detecção, prevenção e repressão deve se apresentar, também, de forma distinta. Neste caso, a ordem dos fatores, sem dúvida alguma, altera os produtos obtidos!

Por isso, a partir dos diagnósticos nacional e internacional, conclui-se que medidas penais e extrapenais de combate à corrupção privada podem (e devem) conviver harmonicamente, seja de modo acessório e subsidiário, seja de forma autônoma, sempre com observância da interdependência das instâncias, posto que o ordenamento jurídico é uno e não há azo para decisões contraditórias, ainda que adotadas por órgãos ou pessoas jurídicas de diferentes e distintas esferas de Poder.

O trabalho revelou que há inúmeras medidas extrapenais de combate à corrupção previstas no ordenamento jurídico nacional, muitas delas subutilizadas por desconhecimento de sua estrutura ou má definição estratégica de aplicação. Mediante a estratificação dos conjuntos de atos de corrupção privada nas relações laborais, no ambiente omnicomprensivo, em aspectos patrimoniais e, por fim, no trato da livre concorrência, acompanhada do esclarecimento do alcance e natureza de cada uma das medidas extrapenais identificadas, conseguiu-se estabelecer satisfatório guia de boas práticas com a correta e eficiente alocação de recursos.

Mesmo que seguidas as sugestões tecidas, o trabalho deve ser contínuo, com a sólida interação das estruturas internas de cada instituição, habilitando-as a, externamente, compartilhar os conhecimentos obtidos, visando a alterar culturalmente o tratamento dado ao tema, de sorte que medidas penais e extrapenais não sejam tratadas como excludentes entre si.

Todavia, não basta que um trabalho seja bem feito; é preciso que ele pareça ser, de fato, bem feito aos olhos tanto dos órgãos de persecução como da sociedade civil. Para tal mister, canais

de catalogação e divulgação do conhecimento devem ser implementados e constantemente monitorados.

Não se cuida de um guia de boas práticas estanque: as sugestões não precisam ser seguidas *ao pé-da-letra*, ou com nefasta rigidez. Ao contrário, o combate à corrupção privada e a aplicação de medidas extrapenais devem ser tão fluídos quanto a própria prática ilícita em si.

12. Apêndice: questionário diagnóstico

1. Há códigos de ética ou integridade próprios de sua instituição?

Insira a resposta à primeira pergunta.

2. Em caso positivo, abrangem corrupção privada ou alguma das hipóteses abaixo?

() Proibição de promessa, oferta ou recebimento, direto ou indireto, de vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;

() Proibição de qualquer ato que importe em financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos na Lei nº 12.846/2013;

() Proibição de conduta do servidor público de utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;

() Proibição de atos de frustração ou fraude do caráter competitivo do procedimento licitatório, mediante qualquer tipo de ajuste, combinação ou outro expediente;

() Proibição de atos que importem em impedimento, perturbação ou fraude à realização do procedimento licitatório;

() Proibição de criação, pelos servidores públicos e pessoas físicas e jurídicas, que recebam recursos do Poder Público, de pessoa jurídica criadas para participar de licitação ou celebrar contratos administrativos;

() Proibição de servidores públicos ou terceirizados obterem vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, decorrentes de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública;

() Proibição de servidores públicos ou terceirizados manipularem ou fraudarem o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública;

() Proibição de servidores públicos ou terceiros dificultarem a atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervirem em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional;

() Outros. Especifique:

Insira a resposta à segunda pergunta.

-
3. Além de códigos de ética ou integridade, sua instituição possui algum marco referencial (definições, tipologia, recomendações, instruções, procedimentos de detecção, comunicação de casos suspeitos, etc.) relativo à corrupção privada?

Insira a resposta à terceira pergunta.

-
4. Salvo os institutos penais, sua instituição tem conhecimento ou utiliza algum outro instrumento jurídico de combate à prática de atos de corrupção privada?

Insira a resposta à quarta pergunta.

-
5. A prática de atos de corrupção privada interfere no exercício regular das funções de sua instituição? De que forma (direta ou indiretamente; em atividades meio ou finalísticas; a curto, médio ou longo prazo, etc.)?

Insira a resposta à quinta pergunta.

-
6. Sua instituição possui estudo de riscos quanto à corrupção privada? Em caso positivo, em algum dos seguintes aspectos?

() Risco decorrente da contratação com terceiros que entregam produtos sem a qualidade exigida no contrato de compra;

() Risco decorrente da contratação com terceiros que entregam obras sem as características construtivas exigidas no contrato de obras;

() Risco decorrente da contratação com terceiros com emprego exclusivo de mão de obra, que não cumpram os deveres trabalhistas, previdenciários e tributários dos empregados envolvidos na prestação de serviços;

() Riscos decorrentes dos danos ambientais praticados pelas contratadas na execução de obras públicas, inclusive de danos ao meio ambiente do trabalho;

() Riscos decorrentes de danos aos direitos de personalidade dos empregados envolvidos na prestação de serviços contratada pela Administração Pública, nos termos do Decreto nº 9.571/2018;

() Riscos decorrentes dos danos causados aos cidadãos pela falta de capacitação dos servidores públicos, organizações sociais e cooperativas contratadas, estagiários, aprendizes e terceirizados, sobre a temática de direitos humanos e empresas, com foco nas responsabilidades da administração pública e das empresas, de acordo com os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (art. 3º, inc. I, do Decreto nº 9.571/2018);

() Riscos decorrentes dos danos causados por falta de capacitação dos servidores públicos, organizações sociais e cooperativas contratadas, estagiários, aprendizes e terceirizados, para diálogo com as organizações sindicais e movimentos sociais;

() Risco decorrente da inexistência de canal de denúncias, no ente público e seus contratados, para recebimento de denúncias sobre descumprimento de direitos humanos e adoção de medidas de prevenção e controle;

() Outros. Especifique:

Insira a resposta à sexta pergunta.

7. Nos últimos 5 (cinco) anos sua instituição promoveu ou participou de seminários ou eventos sobre corrupção privada? Descreva-os.

Insira a resposta à sétima pergunta.

8. Sua instituição realiza treinamentos ou promoção de cursos sobre a importância da prática e preservação e valores de lealdade e confiança no ambiente institucional?

Insira a resposta à oitava pergunta.

9. Sua instituição incentiva a adoção de boas práticas voltadas à prevenção de atos de corrupção privada? De que forma?

Insira a resposta à nona pergunta.

10. Nos últimos 5 (cinco) anos, sua instituição tomou parte em algum procedimento civil ou administrativo quanto à apuração de responsabilidades pela prática de atos de corrupção privada, como, por exemplo, nas hipóteses de infração à ordem econômica (Lei n. 9.279/1996); interferência na gestão de sindicatos de trabalhadores; indícios de irregularidades em auditorias privadas, escriturações contábeis, pareceres técnicos ou certificações privadas; etc.?

Insira a resposta à décima pergunta.

11. Os canais de comunicação e recebimento de denúncias de sua instituição estão instruídos a corretamente direcionarem casos de corrupção privada eventualmente relatados? De que forma (há setores específicos para recebimento deste tipo de relato, preserva-se a identidade do denunciante, atribui-se caráter sigiloso ao expediente, etc.)?

Insira a resposta à décima primeira pergunta.

12. Há algum mecanismo em sua instituição que vise a detectar indícios da prática de atos de corrupção privada, como, por exemplo, políticas de *big data*, inteligência artificial, análise de variação de índices específicos, mapeamento de contratos, etc.?

Insira a resposta à décima segunda pergunta.

13. Sua instituição possui acordos de cooperação ou de parceria com entes privados visando ao combate à corrupção privada?

Insira a resposta à décima terceira pergunta.

14. Há registro de que sua instituição tenha comunicado a organismos internacionais a prática de atos de corrupção privada com base em convênios ou tratados?

Insira a resposta à décima quarta pergunta.

15. Sua instituição já foi demandada ou prestou informações a organismos internacionais quanto à investigação de atos de corrupção privada?

Insira a resposta à décima quinta pergunta.

16. Sua instituição, no que atine à nomeação de cargos de direção e chefia, costuma apurar o histórico de atividades privadas anteriormente exercidas pelo agente público, notadamente quanto a indícios de participação em atos de corrupção privada?

Insira a resposta à décima sexta pergunta.

17. Sua instituição já desligou ou aplicou penalidades a servidores ou colaboradores pela participação em atos de corrupção exclusivamente privada?

Insira a resposta à décima sétima pergunta.

18. Na contratação de sociedades simples por sua instituição, são realizadas pesquisas quanto à existência de ações judiciais em face dos sócios, por descumprimento do disposto no art. 1.010, §3º, do Código Civil Brasileiro?

Art. 1.010. Quando, por lei ou pelo contrato social, competir aos sócios decidir sobre os negócios da sociedade, as deliberações serão tomadas por maioria de votos, contados segundo o valor das quotas de cada um.

§3º Responde por perdas e danos o sócio que, tendo em alguma operação interesse contrário ao da sociedade, participar da deliberação que a aprove graças a seu voto.

Insira a resposta à décima oitava pergunta.

19. Na contratação de sociedade simples por sua instituição, são realizadas pesquisas quanto à existência de ações judiciais em face do administrador da sociedade (sócio ou não) por descumprimento do disposto no art. 1.011 do Código Civil Brasileiro?

Art. 1.011. O administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios.

Insira a resposta à décima nona pergunta.

20. Na contratação de sociedades anônimas por sua instituição, são realizadas pesquisas quanto à existência de ações judiciais em face dos administradores por descumprimento do disposto nos arts. 153, 154, 155 e 156 da Lei das Sociedades Anônimas (Lei Federal n. 6.404/76)?

Art. 153. O administrador da companhia deve empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios.

Art. 154. O administrador deve exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e no interesse da companhia, satisfeitas as exigências do bem público e da função social da empresa.

§ 1º O administrador eleito por grupo ou classe de acionistas tem, para com a companhia, os mesmos deveres que os demais, não podendo, ainda que para defesa do interesse dos que o elegeram, faltar a esses deveres.

§ 2º É vedado ao administrador:

a) praticar ato de liberalidade à custa da companhia;

b) sem prévia autorização da assembléia-geral ou do conselho de administração, tomar por empréstimo recursos ou bens da companhia, ou usar, em proveito próprio, de sociedade em que tenha interesse, ou de terceiros, os seus bens, serviços ou crédito;

c) receber de terceiros, sem autorização estatutária ou da assembléia-geral, qualquer modalidade de vantagem pessoal, direta ou indireta, em razão do exercício de seu cargo.

Art. 155. O administrador deve servir com lealdade à companhia e manter reserva sobre os seus negócios, sendo-lhe vedado:

I - usar, em benefício próprio ou de outrem, com ou sem prejuízo para a companhia, as oportunidades comerciais de que tenha conhecimento em razão do exercício de seu cargo;

II - omitir-se no exercício ou proteção de direitos da companhia ou, visando à obtenção de vantagens, para si ou para outrem, deixar de aproveitar oportunidades de negócio de interesse da companhia;

III - adquirir, para revender com lucro, bem ou direito que sabe necessário à companhia, ou que esta tencione adquirir.

§ 1º Cumpre, ademais, ao administrador de companhia aberta, guardar sigilo sobre qualquer informação que ainda não tenha sido divulgada para conhecimento do mercado, obtida em razão do cargo e capaz de influir de modo ponderável na cotação de valores mobiliários, sendo-lhe vedado valer-se da informação para obter, para si ou para outrem, vantagem mediante compra ou venda de valores mobiliários.

§ 2º O administrador deve zelar para que a violação do disposto no § 1º não possa ocorrer através de subordinados ou terceiros de sua confiança.

§ 3º A pessoa prejudicada em compra e venda de valores mobiliários, contratada com infração do disposto nos §§ 1º e 2º, tem direito de haver do infrator indenização por perdas e danos, a menos que ao contratar já conhecesse a informação.

§ 4º É vedada a utilização de informação relevante ainda não divulgada, por qualquer pessoa que a ela tenha tido acesso, com a finalidade de auferir vantagem, para si ou para outrem, no mercado de valores mobiliários. (Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001)

Conflito de Interesses

Art. 156. É vedado ao administrador intervir em qualquer operação social em que tiver interesse conflitante com o da companhia, bem como na deliberação que a respeito tomarem os demais administradores, cumprindo-lhe cientificá-los do seu impedimento e fazer consignar, em ata de reunião do conselho de administração ou da diretoria, a natureza e extensão do seu interesse.

§ 1º Ainda que observado o disposto neste artigo, o administrador somente pode contratar com a companhia em condições razoáveis ou equitativas, idênticas às que prevalecem no mercado ou em que a companhia contrataria com terceiros.

§ 2º O negócio contratado com infração do disposto no § 1º é anulável, e o administrador interessado será obrigado a transferir para a companhia as vantagens que dele tiver auferido.

Insira a resposta à vigésima pergunta.

21. Na contratação de servidores, colaboradores e terceirizados em sua instituição, eventuais desligamentos por justa causa com base no art. 482, alíneas “a”, “b” e “c”, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) são, de algum modo, abordados?

Art. 482 - Constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador:

- a) ato de improbidade;
- b) incontinência de conduta ou mau procedimento;
- c) negociação habitual por conta própria ou alheia sem permissão do empregador, e quando constituir ato de concorrência à empresa para a qual trabalha o empregado, ou for prejudicial ao serviço;

Insira a resposta à vigésima primeira pergunta.

22. Sua instituição, ao contratar com entes privados, possui algum mecanismo de análise quanto à correta escrituração contábil deles?

Insira a resposta à vigésima segunda pergunta.

23. Sua instituição já demandou, nos últimos 5 (cinco) anos, a realização de auditorias em entes privados com que se relaciona? Em caso positivo, as conclusões destas auditorias, por sua vez, submeteram-se a posterior checagem?

Insira a resposta à vigésima terceira pergunta.

24. Sua instituição já aplicou alguma penalidade (de qualquer espécie) pela identificação da prática de atos de corrupção privada?

Insira a resposta à vigésima quarta pergunta.

25. Sua instituição registra alguma experiência no combate à prática de atos de corrupção privada que considere merecedora de atenção? Qual?

Insira a resposta à vigésima quinta pergunta.

26. Sua instituição exige de seus contratados a adoção de política de ética e *compliance*? Em caso afirmativo, de que forma a execução desta política é fiscalizada? Quando detectado algum caso suspeito, qual providência é adotada?

Insira a resposta à vigésima sexta pergunta.

27. Sua instituição realiza o acompanhamento de execuções contratuais por meio da autuação de expediente próprio, numerado e datado?

Insira a resposta à vigésima sétima pergunta.

28. Em caso de inexecução contratual, ainda que parcial, há notícia da aplicação de penalidades por sua instituição? Quais?

Insira a resposta à vigésima oitava pergunta.